

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

LAURA LAZZARON LEAL

**DIVULGAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS ÍNTIMAS:  
A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA VIA  
INTERNET**

PORTO ALEGRE  
2020

LAURA LAZZARON LEAL

**DIVULGAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS ÍNTIMAS:  
A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA VIA  
INTERNET**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup>. Tula  
Wesendonck

PORTO ALEGRE  
2020

**DIVULGAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS ÍNTIMAS:  
A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA VIA  
INTERNET**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para a  
obtenção de título de Bacharela em Ciências  
Jurídicas e Sociais, junto à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul.

Aprovado em 20/11/2020

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tula Wesendonck (Orientadora)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Me. Bruno Montanari Rostro

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço com veemência a minha mãe, que desde meu primeiro sopro de vida me ensinou sobre justiça e amor, sendo minha maior referência não apenas no Direito, mas na vida.

Ao meu pai, por tanto ter me ensinado sobre sonhos e persistência.

A minha orientadora, que entre ensinamentos e recomendações, tornou-se, para além de um exemplo, uma grande companheira.

A toda minha família, que durante tanto estudo, sustentou meu cansaço e compreendeu minha ausência.

Aos meus amigos, que foram meu refúgio e motivação.

E a todas as mulheres. Este trabalho é por nós.

*“O passado não reconhece o seu lugar: está sempre presente”*  
Mário Quintana

## RESUMO

A era digital, fomentada pela inovação tecnológica, em especial dos aparelhos telefônicos que captam imagens a qualquer tempo, ocasionou uma série de mudanças comportamentais, dentre as quais se pode citar o envio de imagens íntimas no âmbito das relações pessoais. Em contrapartida, a sociedade contemporânea também é marcada pela ampla liberdade de expressão, fazendo com que ocorram compartilhamentos de conteúdos sem sua prévia autorização, como é o caso da dita pornografia de vingança. Nesse compasso, este trabalho tem por fim perquirir qual o regime de Responsabilidade Civil imputado àqueles que realizam exposição não consentida de imagens íntimas, bem como averiguar se eventual obrigação pode ser imputada ao local onde foi realizada a postagem. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, com análise legal e jurisprudencial sobre o tema. Concluiu-se que a responsabilidade é subjetiva para o autor da divulgação e subsidiária para o local da explanação, desde que esse tenha sido notificado previamente e não tenha realizado a exclusão da postagem de forma diligente.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Imagens íntimas. Divulgação e compartilhamento. Pornografia de vingança. Direitos da Personalidade.

## **ABSTRACT**

Digital era, promoted by technological innovation, especially by telephone sets that capture images at any moment, resulted in many behavioral changes, among them the act of sharing intimate images of personal relationships. In contrast, contemporary society has also become a place that endorses freedom of speech, thus making that sharing of images occurring without previous consent, like in the case of said revenge porn. In the light of this, the following article aims to investigate what system of civil liability should be attributed to those who share intimate images without authorization, as well as investigate if an obligation could be assigned to the platform in which those images were uploaded. The methodology utilized was bibliographic research, comprehending legal and jurisprudential analysis surrounding the presented theme. In conclusion, the liability is subjective for the author who shares intimate images, and secondary for the platform, providing that the last one was previously notified and did not exclude the images in a diligent form.

**Keywords:** Civil liability; Intimate images; Disclosure and sharing; Revenge porn; Personality Rights.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>ASPECTOS GERAIS SOBRE A EXPOSIÇÃO ÍNTIMA</b> .....	<b>10</b>
2.1	O ENVIO DE IMAGENS ÍNTIMAS COMO EXPRESSÃO DO PRÓPRIO CORPO .....	11
2.2	EXPOSIÇÃO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	16
2.3	DANOS SOFRIDOS E OS MEIOS DE REPARAÇÃO .....	23
<b>3</b>	<b>PERSPECTIVAS NORMATIVAS E RECOMENDAÇÕES</b> .....	<b>32</b>
3.1	DO MARCO CIVIL DA INTERNET .....	32
3.2	DO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	39
3.3	DA EFETIVIDADE DO SISTEMA E RECOMENDAÇÕES .....	46
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>51</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Internet, tal qual é conhecida hoje, nasceu em meados dos anos 90, despertando para uma nova realidade embasada na liberdade de expressão e de informação.

Com aparelhos telefônicos que captam fotografias e gravam vídeos a qualquer momento, vive-se numa época em que a imagem é extremamente valorizada, inclusive com certa veneração.

O culto da imagem é onipresente na sociedade em rede, a utilização intensa dos telefones móveis permite a cada um, em tempo real, registrar e divulgar mídias e pensamentos nas mais diversas plataformas, assumindo o papel de fotógrafo e cinegrafista em tempo integral.

Os aparelhos telefônicos são acessíveis a quase toda população e em praticamente todo território global. Com apenas um clique, compartilha-se um conteúdo para um número incontável e incontrolável de pessoas.

Por esse motivo, a progressão para um mundo virtual acarretou mudanças no próprio modo de vida da sociedade. O ambiente digital dita comportamentos, fazendo com que os indivíduos mudem sua maneira de comunicar-se e relacionar-se.

Desse modo - e não poderia ser diferente - o cenário dos relacionamentos amorosos também se modificou, tornando corriqueira a prática do envio de imagens íntimas para o parceiro, os chamados *nudes*.

Paralelamente, as novas tecnologias proporcionaram um acréscimo na liberdade de comunicação. Sem barreiras geográficas, informações de qualquer natureza podem ser compartilhadas para qualquer lugar.

Nada obstante, é preciso ter em mente que, com o excesso de postagens e com a falsa ideia de que a Internet é um espaço de “não Direito”, agravou-se o problema da incidência de danos especialmente quanto aos direitos da personalidade.

Nessa esteira, verifica-se que a alargada comunicação proporcionada pela rede, tida muitas vezes como sendo seu maior benefício, é também, na realidade, sua grande desvantagem.

Há um desafio enorme em conciliar a evolução tecnológica com o controle da expansão dos danos. A Internet tornou universal o instrumento para a prática do

ilícito, ampliando sincronicamente a capacidade e a velocidade de disseminação das consequências, acendendo debates quanto à ponderação entre princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão e os direitos fundamentais.

E é nesse contexto que a divulgação e o compartilhamento de imagens íntimas cuja transmissão não fora autorizada tornaram-se realidade. Essas mídias, usualmente compartilhadas por ex-parceiros da vítima, têm em geral caráter vingativo, intentando humilhá-la, especialmente após o término do relacionamento, motivo pelo qual se convencionou chamá-las de *pornografia de vingança*.

Contudo, importa destacar que esta monografia não se ocupa apenas do estudo dos casos acima referidos. Por entender que nem todas as divulgações são realizadas no âmbito de um relacionamento ou com motivação vingativa, este trabalho busca analisar aspectos sobre toda divulgação não consentida de conteúdos íntimos. Diz-se que, enquanto a pornografia de vingança é espécie, a explanação não consentida de imagens íntimas é gênero, sendo esse o objeto de observação deste trabalho.

Posto isso, para o estudo adotar-se-á a expressão “divulgação e compartilhamento de imagens íntimas não autorizadas”, sendo a divulgação o ato de transmissão para terceiro praticado por aquele que recebe a imagem da vítima em confiança e o compartilhamento o ato de retransmissão desse conteúdo do terceiro para outros. Por imagens íntimas entendem-se aquelas com nudez total ou parcial, também se incluindo cenas filmadas com cunho sexual.

Assim, considerando a atualidade do tema, este trabalho tem por escopo perquirir a responsabilidade pela divulgação e compartilhamento de imagens íntimas, especialmente no âmbito do mundo virtual, tanto daquele que realizou a explanação, quanto dos provedores de serviço utilizados como meio para a difusão.

À vista disso, podem ser pontuados os seguintes questionamentos: qual a resposta do ordenamento jurídico brasileiro para os casos de exposição íntima não consentida? Quais direitos fundamentais estão envolvidos na problemática? Como resolver o conflito de direitos fundamentais? Quais danos surgem da situação? Existe como responsabilizar o local onde foram realizadas as postagens? Qual o regime de Responsabilidade Civil aplicável? Como apagar definitivamente uma postagem do ambiente virtual? Quais cuidados se podem ter ao enviar um nude?

A metodologia a ser empregada consiste numa abordagem qualitativa da doutrina que se ocupa do problema de pesquisa aqui apresentado, conjuntamente com o estudo, também qualitativo, da jurisprudência nacional, com o objetivo de averiguar se essa se coaduna com os preceitos daquela.

Dessa forma, com base em uma pesquisa de doutrina, legislação e jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro, a referida investigação ocorrerá em dois momentos distintos: primeiro, serão analisados aspectos gerais sobre a exposição íntima, para, em segundo lugar, serem verificadas as perspectivas normativas envolvidas e possíveis recomendações.

Dessa forma, na primeira parte, tratar-se-á do envio de *nudes* como expressão do próprio corpo, abordando-se aspectos como a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. Na sequência, realizar-se-á uma análise da exposição dessas imagens, correlacionando-a com a violação de direitos fundamentais, especialmente no que tange a colisão de preceitos fundamentais como o conflito entre o direito à liberdade de expressão versus os direitos à imagem, à honra, à privacidade e à vida privada para, então, verificar os danos sofridos, instigando-se os meios de reparação diante do Princípio da Reparação Integral da Responsabilidade Civil.

Após, na segunda parte, examinar-se-á de pronto as disposições do Marco Regulatório Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), verificando seus objetivos, princípios e hipóteses de responsabilização dos provedores pelo conteúdo gerado por terceiros. Em seguida, proceder-se-á a verificação do regime da Responsabilidade Civil imputada aos responsáveis e a averiguação da possibilidade de se requerer os dados dos expositores, como medida cautelar de prova.

Por fim, tecer-se-á comentários sobre a efetividade do sistema brasileiro no que tange a proteção dos direitos fundamentais das vítimas da exposição e realizando recomendações para aqueles que desejam enviar fotos íntimas.

Em suma, o que o trabalho pretende é verificar qual a resposta do ordenamento jurídico para os casos envolvendo a disseminação de fotografias e vídeos com conteúdo de nudez.

## **2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A EXPOSIÇÃO ÍNTIMA**

O capítulo a seguir tem por finalidade abordar aspectos gerais sobre a exposição de imagens íntimas via Internet. No primeiro ponto, abordar-se-á o envio de mídias pessoais como expressão do próprio corpo, ou seja, o direito de enviar *nudes*. Posteriormente, passar-se-á à análise do conflito entre liberdade de expressão e os direitos da personalidade quando da transmissão não autorizada das imagens. Por fim, far-se-á o estudo dos danos sofridos na ocasião.

## 2.1 O envio de imagens íntimas como expressão do próprio corpo

Como antes já constou, a Internet transformou o tratamento do próprio corpo e imagem, acarretando uma verdadeira revolução na esfera da comunicação<sup>1</sup>.

As novas tecnologias mudam e ditam comportamentos, promovendo uma nova dinâmica nos relacionamentos. Nesse diapasão, especialmente entre os adolescentes, passou a ser prática corriqueira a captação e a remessa de imagens íntimas. Denominadas *nudes*<sup>2</sup>, as imagens íntimas são actualmente enviadas durante “*sextings*”, que são bate-papos virtuais de cunho sexual<sup>3</sup>.

Conforme Chiara Spadaccini Teffé: “O corpo é lugar de liberdade e não de coerção; é espaço para a autodeterminação existencial e expressão da personalidade”<sup>4</sup>. Portanto, *ab initio*, é preciso se ter a compreensão de que o encaminhamento de mídias pessoais encontra pleno amparo na proteção dos direitos da personalidade.

<sup>1</sup> COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos da personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 216-234, dez. 2017 ISSN 2236-1677. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4910>. Acesso em: 13 maio 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpb.v7i3.4910>. p. 218.

<sup>2</sup> Os *nudes* são imagens que mostram o indivíduo nu ou parcialmente nu, enviados normalmente através de redes sociais com o intuito de apimentar a relação amorosa. Cf. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Exposição não consentida de imagens íntimas: como o direito pode proteger as mulheres? In: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas Valle; WESENDONCK, Tula (coord.). **Responsabilidade civil: novos riscos**. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 92.

<sup>3</sup> FRANÇA, Leandro Ayres *et al.* Projeto Vazou: pesquisa sobre vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 169/200, p. 231-270, jul. 2020. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. DTR\2020\7973. p. 11.

<sup>4</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Pornografia de vingança: como se proteger? **ITS FEED, Medium**, 05 abr. 2017. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/pornografia-de-vingan%C3%A7a-como-se-proteger-eb16307b426>. Acesso em: 23 jun. 2020.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu Artigo 1º, inciso III<sup>5</sup>, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. À vista disso, tal dispositivo normativo constitui uma verdadeira cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade, sendo tida como um dos princípios fundamentais norteador das demais as regras jurídicas<sup>6</sup>.

Apesar de não poder ser conceituada de maneira estrita, porquanto passou por diversas alterações no decorrer da história acerca de sua abrangência e significado, a dignidade da pessoa humana vem a ser um valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana, pertencente a todo e qualquer indivíduo<sup>7</sup>.

Como emanção da própria dignidade humana, os direitos da personalidade correspondem a atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano, ligados à pessoa de maneira perpétua e permanente. Sendo assim, são direitos subjetivos, os quais têm como objeto os diversos aspectos da própria pessoa, bem como seus prolongamentos e projeções<sup>8</sup>.

Os direitos da personalidade, para além da proteção constitucional, estão abarcados pela legislação civil, regulados em capítulo próprio na Parte Geral do Código Civil<sup>9</sup>. Contudo, é preciso atentar que a codificação limitou-se em elencar apenas alguns dos direitos da personalidade, como o direito ao corpo, ao nome, à imagem e à privacidade. Nada obstante, como visto, ante a força do art. 1º, III, da Constituição Federal e da interpretação que é dada à redação do Art. 12 do CC<sup>10</sup>, o rol não é taxativo.

---

<sup>5</sup> Art. 1º, CF/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;”

<sup>6</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. *In*: BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da Pessoa Humana**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 121-148. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/288490662\\_Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade).

Acesso em: 10 maio 2020. DOI: 10.13140/RG.2.1.3374.3449. p. 5-6.

<sup>7</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 27 jul. 2020. p. 8.

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 162.

<sup>9</sup> O arcabouço legal básico que dispõe sobre os direitos da personalidade situa-se nos artigos 11 a 21 do Código Civil. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 14 set. 2020.

<sup>10</sup> Art. 12, CC/02: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Luís Roberto Barroso defende que são direitos oponíveis a todos e aponta uma classificação em dois grandes grupos, os direitos à integridade física e os direitos à integridade moral. Como direitos à integridade física estão incluídos o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, já nos direitos à integridade moral estão o direito à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, ao nome e ao direito moral do autor<sup>11</sup>. Sem embargo, não há rigor entre as classificações, à medida que se interpenetram e novos direitos são inseridos.

Para este trabalho interessa estudar especialmente os direitos à integridade moral ou psíquica. Relativamente a esses, o Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas<sup>12</sup>.

O direito à imagem, cujo abrigo tornou-se mais difícil frente às novas tecnologias, pode ser conceituado como uma salvaguarda do conjunto de traços e caracteres que diferenciam e individualizam uma pessoa<sup>13</sup>. Dessa maneira, mais do que a fisionomia, protege também as características de identificação pessoal.

Nesse viés, a imagem é comumente dividida em imagem retrato e imagem atributo. A chamada *imagem retrato* representa a forma exterior, a representação visual do indivíduo (aspecto estático), ao passo que a *imagem atributo* corresponde ao conjunto de características decorrentes dos comportamentos habituais, os quais constituem sua representação no meio social (aspecto dinâmico). Alguns doutrinadores, como Cristiano Chave de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosendal, apontam uma terceira classificação, a chamada *imagem voz*, que se relaciona à identificação da pessoa pelo seu timbre sonoro<sup>14</sup>.

<sup>11</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 03 jun. 2020. DOI :<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. p. 35.

<sup>12</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14 set. 2020.)

<sup>13</sup> TREVIZAM, Thaita Campos. A tutela da imagem da pessoa humana na Internet na experiência jurisprudencial brasileira. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e Internet**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 271.

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 169.

Importante destacar que o direito à imagem não se confunde e tampouco se subordina ao direito à honra. São direitos autônomos, que possuem proteção própria e independente. Consoante Anderson Schreiber<sup>15</sup>, o direito à imagem exprime o controle que cada pessoa detém sobre a sua representação externa e, embora seja tratado no Código Civil junto com o direito à honra<sup>16</sup>, deve ter sua autonomia reconhecida, como fazem a Constituição Federal, nossa jurisprudência<sup>17</sup> e doutrina.

A honra é a virtude de alguém sob sua ótica particular e dos demais. Pode ser distinguida entre honra objetiva e subjetiva. A primeira trata da reputação que a pessoa goza em seu meio social e a segunda versa sobre o sentimento que a própria pessoa tem de si<sup>18</sup>. Assim, enquanto a imagem não possui noções sociais positivas ou negativas, a honra é propriamente uma qualificação, possuindo posicionamentos favoráveis ou desfavoráveis.

Também é digno de aprofundamento o direito à privacidade, o qual visa garantir o controle do uso de informações pessoais, assemelhando-se a um “*direito à autodeterminação informativa*”<sup>19</sup>.

<sup>15</sup> SCHREIBER, Anderson **Manual de direito civil: contemporâneo**, 2. ed., São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610532/>. Acesso em: 16 sep. 2020. p. 145.

<sup>16</sup> Vide Artigo 20 do Código Civil de 2002.

<sup>17</sup> Exemplificativamente:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. PROPAGANDA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. ÔNUS DA RÉ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa (Súmula nº 403/STJ).

3. A indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, pois o valor deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ – AgInt no AgInt no AREsp 1546407/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento: 18/05/2020, T3 – Terceira Turma, Data da Publicação DJe 26/05/2020).

<sup>18</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 27 jul. 2020. p. 74.

<sup>19</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da Pessoa Humana**. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 121-148. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/288490662\\_Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade). Acesso em: 10 maio 2020. DOI: 10.13140/RG.2.1.3374.3449. p. 15.

Em sua origem, a privacidade era entendida sob o viés do direito de estar só, todavia, hodiernamente, seu foco passou a ser a proteção do cidadão em relação aos mecanismos de coleta e difusão de seus dados<sup>20</sup>.

Sem embargo, cabe ressaltar que o conceito de privacidade é contextual e temporal. À vista disso, Danilo Doneda<sup>21</sup> afirma que seu caráter impreciso deve ser visto como uma característica intrínseca de sua concepção. Para o autor, o conceito de privacidade deve levar em consideração a busca pela igualdade, liberdade de escolha e o desejo de não ser discriminado, possuindo qualidade fundamental para realização do indivíduo e do desenvolvimento de sua personalidade.

Outro conceito flutuante é o de vida privada, o qual pode ser empregado em dois sentidos, um amplo e outro estrito. Na primeira acepção, equivale ao termo intimidade, representando a possibilidade de escolha de um indivíduo em compartilhar ou não informações sobre si. Enquanto a segunda corresponde a apenas uma das esferas da intimidade que se manifesta para o interior da pessoa<sup>22</sup>.

É somente com base no próprio indivíduo, pelo seu comportamento, que se pode determinar o limite concreto entre a vida privada e a intimidade. Como dito, a pessoa tem o poder de determinar o alcance de sua exposição para além de sua esfera íntima<sup>23</sup>. Cada indivíduo tem o direito de discernir o limite que deseja outorgar à sua vida privada, escolhendo com quem deseja ou não compartilhar seus *nudes*.

Ainda, considerando o direito à liberdade de expressão, cujo conteúdo destina-se a proteger, em síntese, o direito de externar ideias e juízos de valor<sup>24</sup>, todos têm o direito de enviar imagens íntimas suas<sup>25</sup>, de forma livre sem ingerências públicas ou privadas<sup>26</sup>. Aqui, a liberdade de expressão visa certificar que as

<sup>20</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na Internet. *In: Direito privado e Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 10.

<sup>21</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, *passim*.

<sup>22</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 117-118.

<sup>23</sup> PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 116.

<sup>24</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 03 jun. 2020. DOI :<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. p. 18.

<sup>25</sup> Aqui, está se considerando a situação em que o outro também deseja receber um *nude*, excluindo-se, portanto, aquelas hipóteses de recebimento não desejado de imagens íntimas.

<sup>26</sup> BARBOSA, Fernanda Nunes; CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. Dilemas da liberdade de expressão e da solidariedade. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/dilemas-da-liberdade-de-expressao/>. Data de acesso 23 junho 2020. *n.p.*

peças tenham a possibilidade de desenvolver sua personalidade de maneira plena.

Assim, assegurada à autodeterminação das escolhas humanas existenciais, todos os sujeitos têm o direito de exteriorizar sua personalidade através do envio de mídias audiovisuais, possuindo amplos direitos sobre sua imagem, honra, privacidade e vida privada, amparada também na proteção da liberdade de expressão.

## 2.2 Exposição e violação de direitos fundamentais

O consentimento, em matéria que envolve direitos da personalidade, é o instrumento que permite a escolha, pelo indivíduo, do limite de suas manifestações<sup>27</sup>, devendo ser interpretado de forma restrita e contextual.

Isso significa dizer que, ao enviar uma mídia íntima a alguém, não se está outorgando a esse o direito de retransmitir as imagens. Ao contrário, essa transmissão se dá de maneira particular, não podendo ser estendida a terceiros - interpretação restritiva – podendo ser revogada a qualquer tempo - interpretação contextual -, conquanto diretamente ligada a uma finalidade específica, baseada em uma relação de confiança. Nessa senda, leciona Chiara Spadaccini de Teffé:

*Não se pode perder de vista que o consentimento é contextual e deve ser interpretado de forma restrita. Ou seja, o consentimento que um indivíduo dá para alguém de sua confiança captar ou receber uma imagem sua com conteúdo íntimo não se estende, como regra, para que a pessoa possa compartilhar com terceiros essas imagens. O consentimento para questões existenciais tem finalidade específica e se encontra diretamente ligado aos vínculos e relacionamentos estabelecidos. Representa uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais e assegura controle ao indivíduo acerca de suas informações. Por estarem em jogo direitos da personalidade, poderá o titular desses direitos livremente e a qualquer momento revogar o consentimento dado, bem como alterar sua abrangência.<sup>28</sup>*

Nesse viés, se alterado o contexto em que concedido, modificado fica também o consentimento. *Exempli gratia*, quando uma foto é enviada no curso de

<sup>27</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 297.

<sup>28</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Exposição não consentida de imagens íntimas: como o direito pode proteger as mulheres? In: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas Valle; WESSENDONCK, Tula (coord.). **Responsabilidade civil: novos riscos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 94-95.

um relacionamento amoroso, caso esse venha a findar, igualmente se revogará o consentimento outorgado, independente de comunicação expressa<sup>29</sup>.

A autorização da supressão unilateral do consentimento baseia-se no fato de que esse protege justamente a própria personalidade da pessoa, da qual a indisponibilidade<sup>30</sup> é uma característica fundamental<sup>31</sup>.

Sendo assim, não respeitado o limite do consentimento conferido, *como se verá a seguir*, tem-se a violação dos direitos fundamentais<sup>32</sup> expostos no subcapítulo anterior.

As novas tecnologias permitem e fornecem uma espécie de evolução cognitiva, ampliando o acesso das pessoas a qualquer tipo de informação. Com o uso generalizado da informática, todos se tornam *fontes e receptores* de informações concomitantemente, aumentando, dessa forma, a sensação de liberdade e redesenhando o âmbito das liberdades de expressão e comunicação<sup>33</sup>.

A liberdade de expressão e a liberdade de informação são asseguradas pela Constituição Federal<sup>34</sup>, sendo a primeira compreendida como um direito subjetivo fundamental garantido a todo cidadão, o qual se traduz na possibilidade de um

<sup>29</sup> Fala-se inclusive em um dever de apagar as fotografias íntimas quando do término do relacionamento.

<sup>30</sup> A indisponibilidade é a característica que garante a impossibilidade de renúncia dos direitos fundamentais. FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 186.

<sup>31</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 303.

<sup>32</sup> Para este trabalho, utilizar-se-á direitos da personalidade e direitos fundamentais como equivalentes, pois ambas as expressões refletem realidades convergentes, os direitos fundamentais são direitos consagrados nas constituições, enquanto os direitos da personalidade são os direitos fundamentais desenvolvidos pela doutrina do Direito Privado. FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 160-161.

<sup>33</sup> GOULART, Guilherme Damasio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 1, n. 1, p. 145-168, jan-jun. 2012. ISSN 2316-3054. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5955>. Acesso em: 10 maio 2020. DOI: <https://doi.org/10.5902/231630545955>. p. 150.

<sup>34</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14 set. 2020.

individuo exprimir livremente juízos de valor e externar ideias através de qualquer meio de difusão. De forma semelhante, a liberdade de informação concebe o direito de comunicar livremente fatos e, sobre esses, receber informações verdadeiras<sup>35</sup>.

Por essa lógica, facultada a qualquer pessoa a livre manifestação do pensamento, não existiriam barreiras à divulgação de imagens alheias.

Nada obstante, a liberdade de expressão e a liberdade de informação não são absolutas e devem compatibilizar-se com os demais direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos pela opinião e informação em questão.

Dessarte, como visto anteriormente, a Constituição Federal confere aos direitos à imagem, à honra, à vida privada e à intimidade o caráter de direitos fundamentais e, de igual forma, o faz para as liberdades de expressão e informação. Ainda, a Carta Magna<sup>36</sup> atribui declaradamente àqueles a qualidade de limitadores desses, de modo que frequentemente encontram-se em confronto.

A esse conflito é atribuída a denominação *colisão de direitos fundamentais*, o qual deve ser solucionado através da análise da relevância dos bens juridicamente protegidos no caso concreto, a fim de ponderar a importância de cada um dos princípios concorrentes e verificar qual deverá prevalecer e qual terá de ceder<sup>37</sup>.

Ante a inexistência de solução taxativa para o referido embate, busca-se no ordenamento jurídico brasileiro a utilização de métodos de concordâncias práticas. O interprete irá, na circunstância específica, fazer valorações adequadas, priorizando um ou outro direito fundamental, de modo a resguardar o máximo de cada um dos valores em questão<sup>38</sup>.

A preponderância de um dos direitos não implica na supressão do outro<sup>39</sup>. A elucidação se dá por um cálculo de ponderação, havendo um sopesar do interesse lesivo - no caso, a liberdade de expressão - com o interesse lesado - o direito à

---

<sup>35</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 131.

<sup>36</sup> Art. 200, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>37</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, *passim*.

<sup>38</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 03 jun. 2020. DOI : <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. p.10-11.

<sup>39</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 96.

imagem e suas implicações -, caracterizando então uma relação de prevalência condicionada ao caso concreto<sup>40</sup>.

Sobre isso, Luís Roberto Barroso<sup>41</sup> defende, de maneira resumida, que é possível descrever o processo da ponderação em três etapas. A primeira consiste na identificação, pelo intérprete, de quais normas são relevantes para a solução do caso e reconhecendo eventual conflito entre elas, formar conjuntos de argumentos que apontem diferentes soluções. A segunda etapa corresponde no exame dos fatos, das circunstâncias concretas do caso e de sua interação com os elementos normativos, a fim de elucidar o papel de cada uma das normas e a extensão de sua influência. Já a terceira etapa – decisória - é quando a repercussão dos fatos será examinada de forma conjunta com os diferentes grupos de normas formados, atribuindo-se pesos e determinando qual grupo deverá prevalecer em detrimento do outro.

Assim, levando-se em consideração tais premissas teóricas, necessário verificar como se contorna na prática o embate entre as liberdades de expressão e de informação e os direitos da personalidade quando da divulgação não autorizada de mídias audiovisuais.

O direito à imagem, em essência, pode ser compreendido de maneira positiva e negativa. Do lado positivo, somente o proprietário pode autorizar a divulgação e o compartilhamento de suas imagens. Por outro lado, a aceção negativa traduz-se na permissão de impedir a utilização de sua imagem. Ou seja, o titular do direito à imagem pode assentir na sua utilização e, de igual forma, obstar sua exteriorização<sup>42</sup>.

Não obstante, isso também não significa dizer que em todas as situações o dono da imagem pode fazer restrições conforme seu interesse. O direito à imagem não é absoluto e existem situações em que são autorizadas as difusões sem o prévio consentimento. Isso se dá, por exemplo, nas hipóteses previstas no Artigo 20

---

<sup>40</sup> BARBOSA, Fernanda Nunes; CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. Dilemas da liberdade de expressão e da solidariedade. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/dilemas-da-liberdade-de-expressao/>. Data de acesso 23 junho 2020. *n.p.*

<sup>41</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 03 jun. 2020. DOI :<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. p. 35-36.

<sup>42</sup> TREVIZAM, Thaita Campos. A tutela da imagem da pessoa humana na Internet na experiência jurisprudencial brasileira. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e Internet**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 273.

do Código Civil<sup>4344</sup>, nas quais é mitigado o direito do titular de permitir ou não a divulgação de sua imagem no caso de ser necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

A doutrina e a jurisprudência apontam ainda outras situações em que amenizada a imposição de prévia autorização. Costuma-se analisar o local onde ocorreu o fato e a qualidade da pessoa retratada. Diz-se que, em princípio, se o local onde sucedeu o episódio era público e se a pessoa retratada era pública não haveria que se falar em violação ao direito à imagem<sup>45</sup>.

Entretanto, tratando-se de imagens de cunho íntimo, pouco importa se a captação se deu em um local comunitário ou se o indivíduo exposto era tido como uma figura pública<sup>46</sup>. A referida exceção intenta proteger o interesse público e não o interesse *do* público<sup>47</sup> e, por lógico, carece de relevância coletiva a explanação de *nudes* de qualquer pessoa, devendo no caso prevalecer o interesse privado.

Em consonância, manifestou-se o Ministro Luis Felipe Salomão, quando do julgamento, na Quarta Câmara, do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.279.361/SP<sup>48</sup>, em que uma empresa jornalística foi condenada ao pagamento de

---

<sup>43</sup> “Art. 20, CC/02: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

<sup>44</sup> Aqui cabe referir a interpretação dada ao Artigo pelo STF no julgamento da ADI 4815/DF, na qual restou caracterizada a inexigibilidade de autorização prévia para a publicação de obras biográficas literárias ou audiovisuais, com base na liberdade de expressão, de informação, de criação artística e de produção científica, sob pena de caracterizarem censura.

<sup>45</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito à imagem na internet: estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 15/2018, p. 93-127, abr.-jun. 2018. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. DTR\2018\16221. p. 8-9.

<sup>46</sup> Nesse sentido, o célebre caso envolvendo a modelo Daniela Cicarelli, que, em 2006, teve sua imagem captada em um momento íntimo com seu namorado em uma praia espanhola, tendo sido amplamente divulgada na rede social *Youtube*. Na ocasião, a modelo e o companheiro ingressaram com demandas judiciais para ver proibida a veiculação das imagens (para maior conhecimento, ver EREsp 1.488.800/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 20/09/2016).

<sup>47</sup> DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e a sua quantificação à luz do novo Código Civil**. São Paulo: Método Editora, 2002, p. 208.

<sup>48</sup> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. AUTORA FOTOGRAFADA SEM O DEVIDO CONSENTIMENTO. PRÁTICA DE TOPLESS. PUBLICAÇÃO DA FOTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.

SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORÁ. MANUTENÇÃO. 1.

A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, assentou que as fotografias publicadas pela recorrente não se preocuparam em retratar a paisagem praiana, mas objetivaram, sem o devido consentimento, expor a imagem pessoal da recorrida, em fotos sequenciais com os seios descobertos.

40 mil reais a título de indenização pelos danos morais decorrentes da veiculação de imagens da titular com os seios desnudos na praia, sem prévia autorização.

A respeito disso, leciona Anderson Schreiber que o direito à imagem deve ser tutelado em toda a parte, não podendo ser reduzido a um direito “*entre quatro paredes*” e que a qualidade “pública” de uma pessoa, apenas reforça a importância que sua representação exterior tem, devendo a proteção ser tão intensa quanto a de qualquer um<sup>49</sup>.

Ademais, equivocadamente, o Artigo 20 do Código Civil condiciona a proibição da veiculação às hipóteses em que igualmente forem lesionadas a honra, a boa fama ou a respeitabilidade ou que forem utilizadas para fins comerciais<sup>50</sup>.

O direito à imagem tem força autônoma e independente dos demais direitos da personalidade e pode gerar responsabilidade ainda que sem fim comercial. Esses requisitos, além de impedirem a tutela integral do direito fundamental à imagem, estão, ante a expressa positivação, ferindo a própria Constituição Federal<sup>51</sup>.

De fato, o direito à imagem não se sujeita ao direito à honra. Enquanto o primeiro expressa o direito de todos de controlar qualquer representação

A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

2. A simples veiculação de imagem, sem a devida autorização, configura elemento suficiente para a caracterização do dano moral indenizável, notadamente ante o caráter *in re ipsa* que o permeia. (Súmula nº 403 do STJ) 3. A Corte de origem, amparada na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, apontou a ausência de consentimento para a obtenção de imagens da recorrida, bem como várias vicissitudes de ordem moral para concluir pela cristalização do dano na espécie, situações que não podem ser revistas, ante o óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. No julgamento do Recurso Especial n.

1.132.866/SP, este Tribunal Superior afastou a tese de que os juros de mora deveriam incidir somente a partir do arbitramento nas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 3/9/2012).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1279361/SP, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de julgamento: 17/05/2018, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação DJe 22/05/2018)

<sup>49</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 27 jul. 2020. p.110-114

<sup>50</sup> Nesse sentido, dispõe a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

<sup>51</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito à imagem na internet: um estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 15/2018, p. 93-127, abr.-jun. 2018. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. DTR\2018\16221, p. 5-6.

audiovisual de sua personalidade<sup>52</sup>, o segundo está relacionado à reputação que uma pessoa tem em seu meio social ou refletido em seu próprio sentimento<sup>53</sup>.

Embora a disseminação não consentida, por si só, viole o direito de imagem independentemente se atingida ou não à honra, com frequência, ambas as lesões vêm associadas, à medida que ao ter fotos nuas divulgadas, a reputação tanto individual, quanto coletiva, se veem abaladas.

Afora, o direito à privacidade, que tem sua tutela dirigida à possibilidade de cada indivíduo controlar as informações que lhe dizem respeito<sup>54</sup>, regularmente colide com a liberdade de expressão e a liberdade de informação.

Ainda que se possua o direito de se comunicar livremente, a extensão desse privilégio não engloba a difusão de mídias audiovisuais obtidas de maneira não autorizada. Isso porque, pela privacidade, o indivíduo determina o alcance de seu âmbito privado, possuindo gerência sobre suas fotografias e vídeos pessoais.

Pode-se mencionar, exemplificativamente, a invasão em dispositivos eletrônicos como sendo um claro exemplo de violação ao direito à privacidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível n. 70076762608<sup>55</sup>, condenou solidariamente o empregado e a empresa de assistência técnica ao pagamento de 15 mil reais a título de indenização extrapatrimonial em razão da transmissão de mídias não autorizadas. *In casu*, a vítima teria entregado seu aparelho telefônico na empresa

<sup>52</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 27 jul. 2020. p.108

<sup>53</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 109.

<sup>54</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na Internet. *In: Direito privado e Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 10.

<sup>55</sup> **APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA AUTORA POR APLICATIVO DE MENSAGENS. DEVER DE INDENIZAR. OCORRÊNCIA.**

Para a configuração da responsabilidade subjetiva, é necessária a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, previstos no art. 186 e 927 do Código Civil, a saber, a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Hipótese em que a autora teve sua imagem maculada em razão da conduta do réu L., funcionário da assistência técnica de celular demandada, que divulgou as fotos íntimas da suplicante em grupo de *Whatsapp*, sem a autorização da retratada, causando lesão à sua reputação e imagem. Caracterizado o dano moral puro, resta o dever de indenizar. Sentença mantida.

**QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.** Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o *quantum* de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional.

**APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.**

**APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.**

(TJ/RS – AC n. 70076762608, Relator: Marcelo Cezar Müller, Redator: Paulo Roberto Lessa Franz<sup>10ª</sup> Câmara Cível, Data de Julgamento: 30/08/2018. Data de Publicação: 02/10/2018).

requerida para a realização de conserto da tela e, aproveitando-se da situação, o funcionário da empresa, possuindo a senha de desbloqueio, acessou as mídias do telefone, salvando-as e enviando-as em um grupo de *WhatsApp*<sup>56</sup>. No julgamento, o Redator Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz assegurou que houve invasão à privacidade e ofensa à dignidade da vítima.

Nesse segmento, o direito à vida privada também garante ao indivíduo a definição da abrangência de suas fotos, possuindo a maestria de decidir quem terá acesso ou não a essas.

Assim, considerando que o titular das mídias audiovisuais íntimas possui pleno direito sobre essas, não estando enquadradas nas hipóteses de mitigação do direito à imagem, diante do compartilhamento não autorizado, restará configurada a violação dos direitos da personalidade.

### 2.3 Danos sofridos e os meios de reparação

*“Meu colega de trabalho invadiu meu computador pessoal que havia levado em uns dias, retirou de lá todas as fotos que havia e espalhou em uma cidade de 25 mil habitantes. Como [...] pertença a uma família super conhecida na cidade, o conteúdo se espalhou de forma muito rápida. Ele ainda deve ter muitas outras imagens minhas, e todos os dias sinto medo de voltar a espalhar. Já se passaram dois anos do ocorrido, me isolei totalmente, abandonei a faculdade, excluí o Facebook. Dia a dia me reinvento para não me sentir rotulada, taxada, e não absorver tudo aquilo que imagino que pensam de mim.”<sup>57</sup>*

Esse trecho é parte do relato de uma mulher de 25 anos, que teve fotos íntimas divulgadas, e foi elaborado para o *Projeto Vazou*. Realizado pelo Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (GECC - Porto Alegre), em 2018, o estudo investigou o vazamento não consentido de *nudes* por meio de um questionário online com vítimas da exposição. Alcançando 141 respostas válidas, as consequências mais comuns apontadas foram 63% ansiedade, 56% depressão, 33% automutilação e pensamentos suicidas e 27% a ocorrência de assédio em

---

<sup>56</sup> Conforme definição em seu próprio site, o WhatsApp é uma empresa que presta serviços de mensagem e ligações via Internet para usuários em todo o mundo. DADOS Jurídicos do WhatsApp. **WhatsApp**. [S.l.]. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/#privacy-policy>. Acesso em: 13 out. 2020.. Acesso em 29 set. 2020.

<sup>57</sup> Relato de uma mulher, 25 anos para o Projeto Vazou. FRANÇA, Leandro Ayres *et al.* Projeto Vazou: pesquisa sobre vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 169/200, p. 231-270, jul. 2020. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. DTR\2020\7973. p. 7-8.

lugares públicos. Ainda, 16% relataram ter abandonado os estudos, 11% mudaram de residência, 7% sofreram agressões e 6% foram demitidos dos seus empregos<sup>58</sup>.

Em nosso ordenamento jurídico<sup>59</sup>, a Responsabilidade Civil é regida pelo Princípio da Reparação Integral, o que significa dizer que todos os danos sofridos pela vítima devem ser indenizados à medida de sua extensão. Por dano deve-se entender lesão a um interesse ou a um bem juridicamente protegido, seja ele patrimonial, ou extrapatrimonial<sup>60</sup>.

Os danos extrapatrimoniais são os referentes às ofensas aos direitos da personalidade. Também denominados de danos morais, Sergio Cavalieri Filho<sup>61</sup> defende sua concepção em dois aspectos: em sentido estrito e sentido amplo. Dano moral em sentido estrito seria equivalente à violação do direito à dignidade e dano moral em sentido amplo correspondente à infração de algum direito ou atributo da personalidade. Assim, enquanto a primeira acepção garante que qualquer ofensa à dignidade, constitui dano moral, a segunda certifica que novos direitos da personalidade possam ser indenizados, abrangendo todas as ofensas à pessoa, ainda que não tenha ferido a sua dignidade.

Desse modo, para além da repercussão sentimental do fato, o dano moral como lesão a um direito à personalidade assegura que o foco de análise seja o próprio objeto atingido - ou seja, o interesse lesado - e não suas consequências, as quais muitas vezes são subjetivas e de difícil aferição.

No caso de injusta violação ao direito à imagem, configurada a violação do direito à dignidade, restará caracterizado o dano moral. Em qualquer das suas dimensões, imagem retrato, imagem atributo ou imagem voz, a ofensa gera o dever de compensar o dano sofrido. Além disso, no caso de exposição pornográfica não consentida, o dano moral é configurado ainda que o rosto da vítima não esteja plenamente evidenciado<sup>62</sup>.

---

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 5-7.

<sup>59</sup> Art. 944, CC/02. A indenização mede-se pela extensão do dano

<sup>60</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p.90.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 101-104.

<sup>62</sup> É o que diz o Informativo n. 0672, do STJ, *in verbis*: “Na exposição pornográfica não consentida, o fato de o rosto da vítima não estar evidenciado de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais.” Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=%270672%27>. Acesso em: 30 set. 2020.

Sobre esse assunto, cumpre trazer à baila o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. 1.735.712/SP<sup>63</sup>, no qual a Terceira Turma firmou entendimento que para caracterização de “pornografia de vingança” não é necessário que no material dito pornográfico a vítima esteja totalmente desnuda e que para configuração do dano a face esteja à mostra na fotografia. Na oportunidade, destacou a Relatora Ministra Nancy Andrighi:

Ademais, o fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade.

---

<sup>63</sup> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO.

1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 07/03/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet.

3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes.

4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

5. Não há como descaracterizar um material pornográfica apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual.

6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade.

7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal.

Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida - que é a finalidade deste dispositivo legal - pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima.

8. Recurso conhecido e provido.

(STJ – REsp 1735712/SP, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 19/05/2020, T3 – Terceira Turma, Data da Publicação DJe 27/05/2020).

Como se observa, não só a face humana está protegida, mas também qualquer parte do corpo humano, como o pé, a mão, o braço e o busto<sup>64</sup>. O direito à imagem não está limitado ao rosto, podendo o ofendido buscar a reparação do dano independentemente se seu semblante foi ou não exibido.

Da mesma forma, sempre que violados os demais direitos à dignidade, como a privacidade, a liberdade e a vida privada, configurado estará o dano extrapatrimonial.

Intrinsecamente, os direitos da personalidade correspondem à tutela de interesses existenciais, cujo conteúdo principal não é o patrimônio. Portanto, deflui-se que uma de suas características é a extrapatrimonialidade<sup>65</sup>.

Não obstante, não se deve entender que não possam ser indenizados em pecúnia. Embora a lesão à personalidade seja quase sempre irreparável, não pode tal argumento servir como embasamento para deixar de compensar o lesado<sup>66</sup>.

À vista disso, ao longo dos anos, os tribunais pátrios reconheceram o caráter *in re ipsa* pela violação ou uso indevido da imagem<sup>67</sup>. Isso significa dizer que a existência de desvantagem material é irrelevante, eis que o dano decorre da própria violação da imagem, não sendo necessário, então, que se prove ter sofrido prejuízo<sup>68</sup>.

<sup>64</sup> PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 115.

<sup>65</sup> Diz-se, na realidade, que os direitos da personalidade devem ser encarados como sendo “extrapatrimoniais relativos”, ao passo que inúmeros negócios jurídicos podem ser celebrados sobre eles, como a cessão do uso de imagem por algum ator. Cf. FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 186.

<sup>66</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 27 jul. 2020. p.17.

<sup>67</sup> Nesse sentido, o Enunciado 587 da VII Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*: O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/841>. Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>68</sup> É o conteúdo do Informativo de Jurisprudência n. 0516 do STJ: “A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de *imagem* decorre da própria utilização indevida do direito personalíssimo. Assim, a análise da existência de finalidade comercial ou econômica no uso é irrelevante. O dano, por sua vez, conforme a jurisprudência do STJ, apresenta-se *in re ipsa*, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de prejuízo para a sua aferição. **REsp 299.832-RJ**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/2/2013.” Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=%270516%27>. Acesso em: 02 out. 2020.

O dano moral *in re ipsa* é pressuposto e, para sua caracterização, é dispensável a apresentação de provas que confirmem a ofensa moral sofrida. O próprio fato lesivo e suas circunstâncias trazem consigo a constituição do dano<sup>69</sup>.

*Verbi gratia*, o TJ/RS, ao enfrentar a questão no julgamento da Apelação Cível n. 70072554587<sup>70</sup>, pela Quinta Câmara Cível, asseverou o caráter *in re ipsa* quando da divulgação de imagens íntimas não autorizadas. Na hipótese, a autora foi gravada sem seu consentimento durante uma relação sexual, sendo posteriormente surpreendida com a divulgação do vídeo, via rede social *WhatsApp*. Na ocasião, destacou o Relator Desembargador Jorge André Pereira Gailhard:

<sup>69</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 2 ed. em *e-book* baseada na 10 ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book, n.p.*

<sup>70</sup> AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I. Agravo retido. Não merece prosperar o agravo retido interposto contra a decisão que entendeu desnecessária a realização de prova pericial, pois, de acordo com o art. 370, do CPC, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele determinar as provas necessárias ao deslinde do feito, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, se o Magistrado singular entendeu, considerando as circunstâncias do caso, que a prova existente nos autos era suficiente para a formação do seu convencimento, não há razões para modificar a decisão. Agravo retido desprovido. II. No caso dos autos, é incontroverso que o réu gravou, através de seu aparelho celular, vídeo íntimo de uma relação sexual havida entre as partes, consoante por ele admitido em sua contestação. Inclusive, o conjunto probatório demonstra que, muito além da gravação em si, o réu efetivamente divulgou o aludido vídeo nas redes sociais, sem o consentimento da parte autora. III. Muito embora o réu tenha referido que a autora e/ou terceiros divulgaram o vídeo, sem o consentimento das partes, não conseguiu comprovar suas alegações, cujo ônus lhe incumbia, a teor do art. 373, II, do CPC. IV. Todavia, a responsabilidade do requerido está adstrita à exposição da vida íntima da requerente através da divulgação do vídeo, sendo impossível aferir, de forma estreme de dúvidas, se a relação sexual entre as partes foi, ou não, consensual. V. Outrossim, o fato de a autora ter ou não determinada conduta "exibicionista", em nada afasta ou diminui a responsabilidade do requerido e o dano sofrido por ela com relação aos fatos. Até porque, caberia a autora, e tão-somente a ela, decidir o que eventualmente poderia, ou não, ser divulgado quanto à sua intimidade. Incidência do art. 5º, XX, da Constituição Federal. VI. De igual forma, ainda que no respectivo vídeo não apareça o rosto da autora, tal situação é irrelevante à comprovação do abalo à sua honra e imagem, eis que o vídeo foi repassado inclusive no seu ambiente de trabalho. VII. Portanto, não demonstrada a autorização e o consentimento da parte autora com a gravação do vídeo íntimo, o qual foi amplamente divulgado pelo réu nas redes sociais, tenho que o requerido deva ser exclusivamente responsabilizado pelos fatos. VIII. De outro lado, a hipótese dos autos reflete o dano moral *in re ipsa* ou dano moral puro, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas sobre a sua ocorrência. Manutenção do quantum indenizatório, levando em conta a condição social das partes, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. IX. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios de 1% ao mês devem ser contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ, por se tratar de ato ilícito. Tratando-se matéria de ordem pública, o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios pode ser alterado de ofício, independentemente de pedido, sem implicar em *reformatio in pejus* ou em decisão *extra petita*. Precedentes do STJ. X. Por fim, não é caso de aplicar os honorários recursais, a teor do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que ambas as partes decaíram integralmente em suas insurgências recursais. AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES DESPROVIDAS. ALTERADO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. (TJ/RS – AC n. 70072554587. Relator: Jorge André Pereira Gailhard, 5ª Câmara Cível, Data de julgamento: 31/05/2017. Data de publicação: 08/06/2017)

Nessa senda, não demonstrado, em momento algum, a autorização e o consentimento da parte autora quanto a gravação e divulgação do vídeo em questão, tenho que o requerido deve ser exclusivamente responsabilizado por tal fato.

De outro lado, a hipótese dos autos reflete o dano moral *in re ipsa* ou dano moral puro, uma vez que o aborrecimento, o transtorno e o incômodo causados pelo requerido são presumidos, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de prova quanto ao abalo psicológico.

Todavia, imperioso destacar que a presunção do dano moral *in re ipsa* ocorre tão somente quanto ao prejuízo, sendo fundamental a comprovação do dano sofrido. Assim, faz-se necessário realizar a distinção entre o dano no âmbito da lesão e o dano no âmbito do prejuízo.

Na primeira dimensão, o dano se configura pela lesão a um interesse juridicamente tutelado, sendo medido em decorrência das consequências da lesão, dano é aquilo que a lesão causa. Já na segunda dimensão, o dano caracteriza-se no caso de a conduta ilícita resultar algum prejuízo (patrimonial ou extrapatrimonial)<sup>71</sup>.

Desse modo, considerando que o dano se configura em concreto pela ocorrência de ambas as dimensões, a presunção do dano moral *in re ipsa* dá-se apenas quanto ao dano no âmbito do prejuízo. Sendo assim, não é necessária a prova de desvantagem patrimonial ou moral, bastando para sua caracterização a demonstração da ocorrência do próprio fato lesivo. “Provado o fato lesivo a bem patrimonial ou moral, o dano estará ínsito na própria ofensa, decorrerá da gravidade do ilícito em si.”<sup>72</sup>.

Assim, comprovada a existência do fato danoso – a exposição não consentida - *ipso facto* estará caracterizado o dano moral, cingindo a controvérsia apenas em relação ao *quantum debeat*.

A quantificação da reparação do dano à personalidade é realizada de forma independente, por meio da análise do caso concreto. Isto é, é preciso identificar e qualificar quais os bens lesados individualmente, a fim de dimensionar a real proporção da lesão.

---

<sup>71</sup> BORGES, Thiago Carvalho; REQUIÃO, Maurício. Dano no âmbito da lesão e no âmbito do prejuízo: reflexo sobre a cumulatividade dos danos extrapatrimoniais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 22/2020, p. 179-202, jan.-fav. 2020. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. DTR\2020\7359. *passim*.

<sup>72</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p.109.

Através do arbitramento judicial, deve-se levar em consideração a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor. Sergio Cavaliere Filho<sup>73</sup> sustenta que o *Princípio da lógica do razoável* deve servir como norte ao magistrado.

Nesse diapasão, diante da individualidade de cada caso, não é possível determinar previamente qual seria a monta devida. Exemplificativamente, em pesquisa realizada para o XXXII Salão de Iniciação Científica da UFRGS<sup>74</sup>, averiguou-se que o valor médio de danos morais outorgados para os casos de divulgação não consentida de imagens íntimas no TJ/RS é de R\$ 13.600,00. Na oportunidade foram analisadas 26 decisões de casos ocorridos após a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, em 2014, tendo as indenizações sido concedidas entre as importâncias de R\$ 2 mil e R\$ 30 mil.

É preciso atentar também que, considerando a velocidade de transmissão de informações na internet, a extensão do dano tende a ser aumentada, de modo que, embora seja a espécie mais comum, a indenização pecuniária muitas vezes se mostra ineficiente a garantir a função compensatória da Responsabilidade Civil.

Para além do ressarcimento monetário, a reparação pode se dar de forma diversa. Nesse diapasão, o magistrado pode adotar todas as providências que entender necessárias com a finalidade de restituir o lesado à situação original, valendo-se inclusive de meios não pecuniários para a satisfação<sup>75</sup>.

*Verbi gratia*, pode-se buscar retratação privada e pública, com o compartilhamento da decisão judicial nas redes sociais do próprio lesante<sup>76</sup>. Considerando a complexidade das situações lesivas em questão, as formas não

<sup>73</sup> Para o doutrinador, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional, sustentando que, para ser razoável, uma condenação de danos extrapatrimoniais deve ser compatível com a “reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p.117.

<sup>74</sup> LEAL, Lazzaron Leal. Divulgação não autorizada de imagens íntimas: uma análise jurisprudencial de ações indenizatórias no TJRS. In: SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS, XXXII, 2020, Porto Alegre. **XXXII SIC UFRGS**. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=X\\_PDO-4n-Gg](https://www.youtube.com/watch?v=X_PDO-4n-Gg). Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>75</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 27 jul. 2020. p.82.

<sup>76</sup> Sobre isso, Anderson Schreiber pondera que “melhor que a publicação da íntegra da decisão judicial é a publicação de um extrato de suas principais conclusões, redigido em linguagem simples e de modo a elucidar os fatos para qualquer leitor, sem o vocabulário técnico-jurídico que torna, muitas vezes, hermético o seu conteúdo.” SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 27 jul. 2020. p.83.

patrimoniais de indenização não são taxativas, devendo ser sopesadas em cada circunstância concreta.

Ademais, da exposição não consentida de imagens íntimas podem surgir obrigações diversas. Como visto, mais da metade das vítimas questionadas no Projeto Vazou relataram consequências na esfera psicológica. Assim, coerente afirmar que se pode buscar, também, que o lesante seja obrigado a custear tratamento psiquiátrico às vítimas.

Além disso, é possível que, diante da gravidade dos fatos, os efeitos do ato ilícito alcancem outras pessoas afora a vítima da exposição. Imagine-se, *exempli gratia*, uma exposição de vídeo íntimo de um indivíduo casado. Por lógico que o companheiro, ainda que não tenha sido exibido na mídia audiovisual, sinta-se indiretamente lesado com a situação.

É o chamado dano reflexo ou dano em ricochete<sup>77</sup>, no qual o prejuízo sofrido decorre de um dano suportado por outra pessoa. Nessa senda, faz jus à indenização em ricochete aquele que sofre de maneira reflexa, desde que o nexo de causalidade esteja devidamente configurado, ou seja, os danos sofridos devem ser consequência do ato lesivo<sup>78</sup>.

Nesse sentido, o TJ/RS, em Apelação Cível n. 70067051110<sup>79</sup>, julgado pela Nona Câmara Cível, caracterizou a ocorrência de dano reflexo ao cônjuge da vítima da exposição sob o argumento que os danos sofridos com a situação atingiram de

<sup>77</sup> Muito embora se sustentasse que as hipóteses de dano em ricochete eram restritas ao Artigo 948 do Código Civil, tal entendimento foi superado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, Enunciado 560 da VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*: No plano patrimonial, a manifestação do dano reflexo ou por ricochete não se restringe às hipóteses previstas no art. 948 do Código Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/631>. Acesso em 03 out. 2020.

<sup>78</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; Rosenvald, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em:

<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 20 jul. 2020. p. 341

<sup>79</sup> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS EM CANAL DE VÍDEOS E REDES SOCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO. VÍDEOS QUE SUGEREM TRAIÇÃO CONJUGAL. DANOS MORAIS DIRETOS E EM RICOCHÊTE.

- A divulgação na rede mundial de computadores de vídeos íntimos, ainda que não explícitos, mas sugestivos da ocorrência de sexo extraconjugal acarreta danos extrapatrimoniais à vítima direta (pessoa filmada) e também ao seu cônjuge, o chamado dano em ricochete.

- A concordância tácita durante a gravação não é suficiente para afastar o dever de indenizar, porquanto a divulgação das imagens sem a autorização da pessoa filmada acarreta violação ao direito de intimidade e privacidade.

- *Quantum* indenizatório que deve atentar para as circunstâncias do caso concreto, em que não foi demonstrada a extensão dos danos e não houve rompimento da relação matrimonial.

APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

(TJ/RS – AC n. 70067051110. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, 9ª Câmara Cível, Data de julgamento: 20/01/2016. Data de publicação: 04/02/2016)

forma indireta ao requerente, em decorrência da ligação dele com a vítima. Na oportunidade, destacou o Desembargador Carlos Eduardo Richinitti que, pelo depoimento pessoal do autor, verificava-se constrangimento em face dos vídeos divulgados, caracterizando verdadeiro abalo ao requerente, sendo-lhe outorgada a monta indenizatória no valor de R\$ 4 mil.

Também, na Apelação Cível n. 70080318371<sup>80</sup>, julgado pela Nona Câmara Cível, foi reconhecido o dano indireto aos pais do lesado. A vítima, portadora de esquizofrenia, teria ingerido bebidas alcólicas em conjunto com seus medicamentos controlados e sofrido um surto psicótico na festa em que estava. Na ocasião, fora filmado e fotografado nu por diversas pessoas e o requerido, uma empresa jornalística, em posse dessas mídias, teria veiculado uma reportagem de cunho depreciativo com a exibição das imagens. Assim, diante da situação ocorrida, foi entendido que os pais da vítima também sofreram com o dano suportado por seu filho, percebendo a monta de R\$ 3.000,00 por danos morais para cada.

---

<sup>80</sup> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPORTAGEM E DIVULGAÇÃO DE IMAGEM. CUNHO DEPRECIATIVO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. A matéria devolvida à apreciação se restringe ao quantum indenizatório. No que concerne à ilicitude da conduta e aos danos morais reconhecidos pela sentença – em decorrência da veiculação e divulgação imagens e reportagem de cunho depreciativo e vexatório do coautor Gustavo, sem sua autorização, na rede mundial de computadores através do sítio eletrônico da demandada –, não houve recurso, razão pela qual, em relação a essa questão, operou-se a preclusão máxima, descabendo qualquer discussão a esse respeito.

2. Não comporta majoração o valor arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00 para o coautor Gustavo e em R\$ 3.000,00 para cada um de seus genitores, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, conforme os parâmetros adotados pela Câmara.

APELO DESPROVIDO.

(TJ/RS – AC n. 70080318371. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, 9ª Câmara Cível, Data de julgamento: 27/02/2019. Data de publicação: 01/03/2019)

### 3 PERSPECTIVAS NORMATIVAS E RECOMENDAÇÕES

Este capítulo se propõe a analisar as perspectivas normativas que assistem à Responsabilidade Civil pelo envio de imagens íntimas não autorizadas. Para isso, debruçar-se-á sobre as especificações do Marco Civil da Internet e das disposições do Código Civil. Ademais, averiguar-se-á a efetividade do sistema, tecendo-se recomendações sobre o envio de *nudes*.

#### 3.1 Do Marco Civil da Internet

A propagação da Internet, nos termos já referidos, possibilitou a criação de um verdadeiro mundo virtual, sendo imprescindível a existência de mecanismos jurídicos aptos a assegurar a proteção de direitos em seu ambiente.

Considerando o caráter global, nenhum governo ou organismo detém a capacidade de dispor de forma absoluta sobre a Rede. Dessa maneira, aponta-se que a regulamentação deve ser feita dentro de cada território individualmente<sup>81</sup>.

No ordenamento jurídico pátrio, o Marco Regulatório Civil da Internet, ou simplesmente Marco Civil (MCI) Lei n. 12.965/14, é a Lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no País, bem como determina as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal<sup>82</sup>.

Promulgado em abril de 2004, o diploma legal foi elaborado pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça em parceria com a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, tendo sido submetido a discussões públicas abertas<sup>83</sup>.

---

<sup>81</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Freitas, 2005, p. 2.

<sup>82</sup> Art. 1º MCI/14: Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

<sup>83</sup> Cada um dos Artigos do anteprojeto foi submetido a comentários abertos entre novembro de 2009 e junho de 2010, resultando em mais de 2.900 contribuições. JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Marco Civil da Internet**. [S.l.]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/participacao-social/marco-civil>. Acesso em: 06 out. 2020.

O MCI representa um significativo marco para a sistematização do Direito Digital, recebendo destaque internacional, sendo considerado uma *carta-civil-constitucional* de proteção da Internet<sup>84</sup>.

Em relação aos seus objetivos, pode-se dizer que pretende definir os direitos e responsabilidades na *web* de indivíduos, governos e empresas, operando como um microssistema de proteção aos usuários. João Victor Rozatti Longhi<sup>85</sup> defende que deve ser interpretado em conjunto com o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Constituição Federal e com a recente Lei Geral de Proteção de Dados.

De pronto, a legislação estabelece como alguns dos fundamentos do uso da Internet no Brasil o respeito à liberdade de expressão, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e a defesa do consumidor<sup>86</sup>. De forma não taxativa, sustenta como sendo seus princípios a garantia da liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação do pensamento, a proteção da privacidade e dos dados pessoais e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades<sup>87</sup>.

<sup>84</sup> MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma Teoria Geral do Direito Digital. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e Internet**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 203.

<sup>85</sup> LONGHI, João Victor Rozatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime da responsabilidade civil dos provedores. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e Internet**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p.123.

<sup>86</sup> Art. 2º, MCI/14: A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

<sup>87</sup> Art. 3º, MCI/14: A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Percebe-se, pois, que a lei faz fortificada custódia dos direitos da personalidade, reconhecendo que correm risco em face da alta velocidade de troca de informações.

Em relação à Responsabilidade Civil pelo conteúdo gerado por terceiros, as regras gerais são estabelecidas pelo MCI, nos Artigos 18<sup>88</sup> e 19<sup>89</sup>. Sendo assim, em relação aos provedores de conexão, não há obrigação frente aos conteúdos gerados por terceiros. Já quanto aos provedores de aplicações, eventual responsabilidade está condicionada a descumprimento de ordem judicial específica, cujo conteúdo deve indicar expressamente, de forma *clara e precisa*, sob pena de nulidade, o local onde consta o conteúdo infringente.

A intenção do legislador, nesse caso, foi de evitar que ocorresse censura prévia. Salvaguardando a liberdade de expressão, atribuiu-se ao crivo do Poder Judiciário a exclusão de conteúdos que forem considerados ilícitos<sup>90</sup>.

Destaca-se que o MCI não realizou uma definição precisa do que seriam os provedores de conexões e aplicações, mas estabelece tão somente, no Art. 5º, V e VII<sup>91</sup>, quais seriam as atividades por esses desempenhadas.

Entende-se, então, por provedor de conexão aquele que viabiliza a habilitação de um terminal para enviar e receber pacotes de dados, fornecendo meios para o

---

<sup>88</sup> Art. 18, MCI/14: O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros

<sup>89</sup> Art. 19, MCI/14 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

<sup>90</sup> Nesse sentido, Chiara Teffé refere: “Da leitura do artigo 19, pode-se afirmar que, visando assegurar a liberdade e evitar a censura privada, optou-se por se estabelecer um regime de responsabilidade subjetiva por omissão do provedor de aplicações da internet que não retira o conteúdo ofensivo após a devida notificação judicial. Portanto, a mera notificação extrajudicial, em regra, [...] não ensejarão dever jurídico de retirada do material questionado. O judiciário foi considerado a instância legítima para analisar e definir se dado conteúdo deve ou não ser removido de uma plataforma.” TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito à imagem na internet: estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 15/2018, p. 93-127, abr.-jun. 2018. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. DTR\2018\16221. p. 13-14.

<sup>91</sup> Art. 5º MCI/14: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

[...]

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

acesso à Internet. É o caso das empresas de telecomunicação, como Vivo, Claro, dentre outras<sup>92</sup>.

Já os provedores de aplicações compreendem aqueles que ofertam funcionalidades acedidas por meio de um terminal conectado à Internet, como correios eletrônicos, sites e aplicativos de armazenamentos de dados, de disponibilizações de vídeos, de *chats* de conversa e, principalmente, as redes sociais<sup>93</sup>.

Como uma das exceções à regra do mencionado Art. 19, na hipótese de o material divulgado conter cenas de nudez ou atos sexuais, a imposição de retirada independe de determinação judicial. É o que dispõe o Art. 21 do MCI:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.<sup>94</sup>

Nesse contexto, a Lei estabeleceu que é subsidiária a responsabilidade do provedor de aplicações da Internet quando, depois de notificado extrajudicialmente pela vítima ou seu representante legal, não indisponibilizar de forma diligente o conteúdo reclamado. Busca-se, com isso, garantir maior celeridade nos casos de disseminação de imagens íntimas não consentidas.

Ressalta-se que a normativa não especifica o que seria *forma diligente*, tampouco precisa o prazo em que o conteúdo deva ser retirado. A respeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível n. 1033284-

<sup>92</sup> COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos da personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 216-234, dez. 2017 ISSN 2236-1677. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4910>. Acesso em: 13 maio 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4910>. p. 227.

<sup>93</sup> *Ibidem*. p. 228.

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm). Acesso em 06 out. 2020.

17.2016.8.26.0100<sup>95</sup>, decidiu que a responsabilização da empresa se dá imediatamente quando da notificação. Na oportunidade, aplicando o Art. 21 do MCI, o Relator Desembargador Enéas Costa Garcia destacou que a requerida deveria ter desindexado o conteúdo desde o momento da notificação extrajudicial.

Observa-se que qualquer solução que não a imediata exclusão do conteúdo mostrar-se-ia ineficiente. Ante o caráter instantâneo de propagação da Rede e a fragilidade das imagens íntimas, caso fosse conferido longínquo prazo para o provedor realizar a exclusão do conteúdo, apenas alguns minutos poderiam representar centenas de reproduções e, por consequência, a supressão dos direitos em análise.

Ademais, muito embora o legislador tenha corretamente estabelecido a desnecessidade de autorização judicial no caso de imagens íntimas, questiona-se quais seriam objetivamente os critérios que possibilitam a *identificação específica* do conteúdo<sup>96</sup>.

Em relação a isso, julgados recentes do STJ ostentam a necessidade de indicação precisa do endereço das páginas - através da URL<sup>97</sup> - onde o material reclamado se encontra. No julgamento do REsp 1.629.255/SP<sup>98</sup>, pela Terceira Turma, pronunciou a Relatora Ministra Nancy Andrighi:

---

<sup>95</sup> Apelação. Internet. Ferramenta de busca. Divulgação desautorizada de vídeo e fotos com conteúdo de nudez. Notificação extrajudicial e ação promovida contra o provedor visando desindexação de páginas no resultado das buscas realizadas em nome da autora, nos termos do art. 21 do Marco Civil da Internet. Decisão judicial determinando obrigação de fazer à requerida. Cumprimento imperfeito, com subsistência de resultados indicativos de conteúdo que já havia sido anteriormente impugnado desde a notificação extrajudicial. Responsabilidade civil do provedor de aplicação. Dano moral. Caracterização. Indenização fixada com moderação, em conformidade com as circunstâncias do caso. Manutenção. Preceito cominatório. Sentença determinando apuração em cumprimento de sentença. Recurso parcialmente provido para redução do teto de eventual indenização, limitando-a ao valor da reparação de dano moral, considerando a extensão do pedido formulado pela autora quanto às páginas a serem desindexadas e comportamento da requerida. Recurso da ré parcialmente provido e recurso adesivo da autora improvido. (TJ/SP – AC 1033284-17.2016.8.26.0100. Relator: Enéas Costa Garcia 1ª Câmara Cível, Data de julgamento: 12/12/2019. Data de publicação: 12/12/2019)

<sup>96</sup> Requisito estabelecido no parágrafo único do Art. 21 MCI/14 quanto à notificação extrajudicial.

<sup>97</sup> *Uniform Resource Locator* é a forma padronizada do endereço da página na internet onde se encontra a ofensa. COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos da personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 216-234, dez. 2017 ISSN 2236-1677. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4910>. Acesso em: 13 maio 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4910>. p. 230. p. 230.

<sup>98</sup> RECURSO ESPECIAL. INTERNET. FACEBOOK. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Neste ponto, passa-se a demonstrar que a indicação clara e específica de sua localização na internet é essencial, seja por meio de uma notificação do particular seja por meio de uma ordem judicial. Essa indicação deve ser feita por meio do URL, que é um endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado site ou página onde se encontra o conteúdo considerado ilegal ou ofensivo.

Da *ratio decidendi* do voto, depreende-se que o provedor de aplicações não poderia realizar monitoramento prévio das postagens realizadas em seu sítio, necessitando, então, de indicação precisa através de URL para lograr a retirada do conteúdo.

Não obstante o entendimento adotado pelo STJ, a doutrina<sup>99</sup> critica a referida exigência, justificando que essa impõe à vítima o dever de vigília constante e a necessidade de conhecimento técnico que não possui.

Sustenta-se que, ao apartar as hipóteses de conteúdo íntimo das demais, o legislador teria intentado estabelecer critérios diversos àquelas, tal qual a desnecessidade de fornecimento expresso do local da divulgação. Nesse diapasão, João Victor Rozatti defende que:

Ainda que seja dúbia a redação, aparentemente o legislador abandona o paradigma da necessidade de indicação expressa da URL, haja vista que prevê no parágrafo único que 'a notificação prevista no caput deverá conter elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador de direitos da vítima'. Tal conclusão pode ser extraída em um

---

POSSIBILIDADE. 1. Agravo interposto em 15/05/2015, recurso especial interposto em 24/05/2016 e atribuído a este gabinete em 23/11/2017. 2. Na ausência de omissão, contradição ou erro material, não se reconhece a existência de negativa de prestação jurisdicional. 3. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 4. Impossibilidade de determinação de monitoramento prévio de perfis em rede social mantida pela recorrente. Por consequência, inviabilidade de cobrança de multa-diária. Precedentes. 5. Os dispositivos legais e regulamentares relacionados ao Marco Civil da Internet fixam obrigações de guarda de tipos específicos de informações, por períodos determinados, mas não afastam a obrigação de fornecer quaisquer outros dados requeridos em juízo. Deve-se verificar a presença de justifica e que a recorrente possua tais informações. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ – REsp 1763170/SP, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 08/10/2019, T3 – Terceira Turma, Data da Publicação DJe 08/10/2020).

<sup>99</sup> Nesse sentido, Caroline Mocellin aponta: “Percebe-se que esse dispositivo, embora tenha a finalidade de proteger pessoas que venham a sofrer danos à personalidade frente à divulgação ilícita de material íntimo, desprestigia e deturpa os direitos fundamentais e humanos dos usuários ao condicionar o direito de agir extrajudicialmente mediante a identificação específica do conteúdo, prova essa de difícil coleta tendo em vista a velocidade com que as informações desse cunho se espalham na rede, impossibilitando apontar, com precisão, todos os endereços eletrônicos nos quais se encontram o material.” MOCELLIN, Caroline. A responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro no marco civil da internet. **Revista de Direito Privado**, v. 83/2017, p. 15-42, nov., 2017. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. DTR\2017\6763. p. 12.

primeiro momento, uma vez que se distancia da regra geral, deixando de fazer menção a termos 'identificação clara e específica do conteúdo' e 'localização inequívoca do material'<sup>100</sup>

Ademais, cumpre ressaltar que a legislação foi pensada para uma época em que a Internet fundamentalmente operava em serviços acessíveis a computadores, via *websites*. Entretanto, hodiernamente, os aparelhos telefônicos e as redes sociais ocupam lugar de destaque e considerando que, na maioria das vezes, não possuem URL acessível ao usuário, questiona-se como deveria ocorrer a indicação da localização expressa do conteúdo.

A título exemplificativo, no aplicativo *WhatsApp* as conversas são protegidas através de um sistema de criptografia de ponta a ponta<sup>101</sup>, o que significa dizer que apenas os envolvidos no bate-papo têm acesso ao seu conteúdo. Dessa forma, se por um lado expandiu-se a privacidade dos usuários, por outro se torna inviável a identificação pela vítima do local das ofensas e dos ofensores<sup>102</sup>.

À vista disso, defende-se a adoção de medidas alternativas para o acesso às mensagens criptografadas por meio de mecanismos técnicos, como o acesso ao *backup*<sup>103</sup> das conversas, e de busca e apreensão dos dispositivos, bem como a criação de canais de denúncia que facilitem a interrupção da difusão do conteúdo<sup>104</sup>.

Salienta-se que pendem de solução as questões referentes à indicação precisa da URL frente aos novos aplicativos e aos sistemas de proteção criptografados, tornando ainda mais complexa a proteção dos direitos fundamentais.

<sup>100</sup> LONGHI, João Victor Rozatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime da responsabilidade civil dos provedores. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e Internet**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p.148.

<sup>101</sup> São informações retiradas do próprio site do aplicativo "*Suas mensagens são suas e nós não podemos lê-las. Implementamos privacidade, criptografia de ponta-a-ponta e outras ferramentas de segurança no WhatsApp. Nós não mantemos suas mensagens após o envio das mesmas. Quando elas estão criptografadas de ponta a ponta, nós e terceiros, não podemos lê-las de maneira alguma.*" DADOS Jurídicos do WhatsApp. **WhatsApp**. [S.l.]. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/#privacy-policy>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>102</sup> BAHIA, John Hélder Oliveira. Aplicativo WhatsApp: novos desafios da responsabilidade civil na era digital. **Revista de Direito Privado**, v. 84/2017, p. 147-172, dez., 2017. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. DTRZ2017Z6999. *passim*.

<sup>103</sup> *Backup* nada mais é que uma cópia de dados normalmente realizada para segurança de não se perderem arquivos.

<sup>104</sup> SOUZA, Carlos Affonso; PADRÃO, Vinicius Jóras. Bloqueio de Aplicações. *In*: SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina (coord.). **Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. n.p.

### 3.2 Do regime de Responsabilidade Civil

Conforme referido, o provedor de aplicações é subsidiariamente responsável pelo conteúdo gerado por terceiro contendo cenas de nudez ou de atos sexuais, nos casos em que tenha sido previamente notificado pela vítima, ou por seu representante legal, e tenha se eximido de indisponibilizar o conteúdo reclamado de modo diligente.

Entende-se por responsabilidade subsidiária aquela em que há uma ordem de cumprimento de obrigação a ser respeitada. O devedor subsidiário apenas responderá no caso em que e o devedor principal não dispuser de meios para fazê-lo ou não puder ser identificado. De modo que, corolário lógico, cumpre analisar a priori a responsabilidade do particular que realizou a divulgação sem autorização.

No caso de a vítima ter conhecimento de quem seriam os responsáveis pelo ilícito, pode-se realizar em face desses a propositura de ação indenizatória pleiteando a reparação pelos danos sofridos.

Por se tratar de um dever jurídico imposto pela lei, o ilícito é extracontratual e, nos termos dos Arts. 186<sup>105</sup> e 927<sup>106</sup>, *caput*, do Código Civil, a responsabilidade subjetiva. Assim, para caracterizar a incumbência devem ser verificados três pressupostos no caso concreto: a conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano<sup>107</sup>.

Quanto à conduta, a partir do momento em que o agente, mediante dolo ou culpa<sup>108</sup>, viola direito de outrem, causando-lhe dano, configura-se o ato ilícito do qual decorre o dever de indenizar. Em relação ao dano, como anteriormente analisado<sup>109</sup>, havendo injusta violação aos direitos da personalidade, configurado está o dano moral. Finalmente, pelo nexo causal deve ser analisado se a conduta do agente foi

---

<sup>105</sup> Art. 186, CC/02: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>106</sup> Art. 927, CC/02: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>107</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p.27.

<sup>108</sup> Comumente a doutrina aponta que o vocábulo “culpa” no âmbito civil é utilizado de forma *lata*, abarcando tanto a conduta dolosa, na qual o agente tem a intenção de praticar o ato e é indiferente frente às consequências, quanto à conduta culposa em sentido estrito, na qual o agente deixa de praticar diligência que evitaria as consequências danosas. FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 652.

<sup>109</sup> Ver item 2.3 do trabalho.

de fato que deu causa ao evento danoso, conjuntura a ser inferida no caso particular.

Por lógico, quem não possui consentimento expresso para reproduzir imagens de cunho íntimo e o faz propositalmente, está consciente que age de forma oposta a que deveria e assume os riscos de produzir efeitos negativos, comportando-se com dolo.

De forma semelhante, aquele que reproduz o conteúdo acidentalmente também deverá ser responsabilizado. Agindo de modo culposo, a conduta do agente aqui se caracteriza pela negligência<sup>110</sup> de não ter procedido com devida cautela no manuseio das fotografias.

Igualmente incorre em culpa aquele que, sendo possuidor de fotografias íntimas, não as condiciona de maneira adequada, possibilitando o acesso de terceiros. Quem mantém fotos íntimas em seus arquivos tem sob essas o dever de zelo e deve garantir seu adequado armazenamento.

Nesse sentido, o TJ/RS no julgamento da Apelação Cível n. 70070862073<sup>111</sup>, pela Nona Câmara Cível, decidiu ser solidária a responsabilidade do possuidor a

---

<sup>110</sup> A negligência, conjuntamente com a imprudência e a imperícia são formas de exteriorização da conduta culposa. Cf. Sérgio Cavaliere Filho: "A imprudência é falta de cautela ou cuidado por conduta comissiva, positiva, por ação. Age com imprudência o motorista que dirige em excesso de velocidade, ou que avança o sinal. Negligência é a mesma falta de cuidado por conduta omissiva. Haverá negligência se o veículo não estiver em condições de trafegar, por deficiência de freios, pneus etc. o médico que não toma os cuidados devidos ao fazer uma cirurgia, ensejando a infecção do paciente, ou que lhe esquece uma pinça no abdômen, é negligente. A imperícia, por sua vez, decorre da falta de habilidade no exercício de atividade no exercício de atividade técnica, caso em que se exige, de regra, maior cuidado ou cautela do agente. Haverá imperícia do motorista que provoca acidente por falta de habilitação. O erro médico grosseiro também exemplifica a imperícia." CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 49.

<sup>111</sup> APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXPOSIÇÃO DE VÍDEO COM IMAGENS ÍNTIMAS. OFENSA À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. DANO À IMAGEM CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA.

1. Incontroverso nos autos a autoria do ato lícito atribuída à ré, pois admitida por ela a divulgação do vídeo com imagens íntimas da autora a terceira pessoa, por motivo de ciúmes do namorado.

2. Ainda que a autora tenha ingenuamente confiado em seu então namorado, deixando-se filmar em momentos íntimos, o fato é que não autorizou a divulgação das imagens assim captadas, não havendo qualquer justificativa possível para o compartilhamento das mesmas nas redes sociais.

Condutas como essas, que infelizmente não são tão isoladas como se poderia imaginar, devem ser firmemente reprimidas, não podendo ser toleradas.

3. Responsabilidade solidária do ex-namorado da autora, que havia gravado as cenas íntimas e mantido o vídeo no seu celular, possibilitando que sua nova companheiro dele tivesse conhecimento e fizesse sua divulgação. Sua conduta, ao manter o vídeo consigo em vez de deletá-lo, mesmo após o rompimento do relacionamento amoroso mantido com a autora, criou o risco de que acontecesse o ocorrido.

3. Quantum indenizatório majorado para R\$20.000,00, valor que se tem por mais consentâneo com a gravidade e repugnância da conduta ilícita praticada, também considerando que são dois os réu e o efeito educativo/dissuasório da condenação.

APELAÇÃO DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO ACOLHIDO.

quem as fotos foram confiadas. No caso concreto, o demandado, que era ex-namorado da autora, teria mantido as mídias em seu aparelho telefônico após o término da relação, tendo sua atual parceira acessado seu dispositivo e realizado o compartilhamento das fotografias. Ressalta-se que o fato de o requerido não ter autorizado o uso de seu celular, não se mostrou hábil para isentá-lo do encargo. Na oportunidade, destacou o Relator Desembargador Eugênio Facchini Neto:

*Todavia, tenho que é de ser provido o recurso adesivo para manter o réu no pólo passivo da demanda. Ainda que as cenas íntimas tivessem sido gravadas com a concordância da autora, no momento em que o relacionamento foi rompido, deveria ele ter deletado as imagens, por questão elementar de segurança, pois o risco de virem a ser acessadas por terceiro era patente e previsível, especialmente estando ele envolvido com outra pessoa que, por curiosidade ou ciúmes, poderia vir a ter acesso às imagens. Assim, se não foi ele quem deu publicidade às imagens, não há dúvidas de que criou o risco de que isso viesse a ocorrer, ao deixar de deletar as cenas íntimas, cuja manutenção só teria sentido no caso da permanência do relacionamento entre os dois. No momento em que relações amorosas são rompidas, não há nenhuma razão que justifique a retenção de memórias de momentos íntimos.*

Nesse contexto, o possuidor das imagens pode igualmente ser demandado em ação indenizatória, respondendo de maneira solidária frente de sua conduta negligente. Conhecendo-se os agentes, então, o ingresso da demanda é realizado diretamente em face desses.

Por outro lado, quando a vítima não tem ciência acerca dos reprodutores, mas conhece tão somente as divulgações, recomenda-se propor ação em face do provedor de aplicações, com o intuito de o ver compelido a fornecer informações que possibilitem a identificação do agente<sup>112</sup>, como o número de IP<sup>113</sup> utilizado na ocasião.

Sobre isso, prevendo a urgência das situações e a volatilidade da Internet, o MCI concebeu a possibilidade de a vítima produzir provas cautelares antecipatórias,

---

(TJ/RS – AC n. 70070862073. Relator: Eugênio Facchini Neto, 9ª Câmara Cível, Data de julgamento: 23/10/2016. Data de publicação: 25/11/2016).

<sup>112</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Freitas, 2005, p. 206-207.

<sup>113</sup> O número de IP é um número composto de quatro partes com três dígitos cada, o qual identifica determinado computador conectado à Internet. Cada número de IP é único e é ele quem permite que o computador conecte-se à Internet, atribuindo a cada pacote de dados o endereço do destinatário. *Ibidem*. p. 7-8.

com requisição de dados antes que esses se tornem impossíveis de serem localizados<sup>114</sup>.

Assim, dispôs o MCI<sup>115</sup> que o lesado poderá, em caráter autônomo ou incidental, requerer o fornecimento de registros de conexão e acesso objetivando formar um conjunto probatório para demanda futura. Tal requerimento deverá conter indícios da ocorrência do ilícito – que podem ser *print screen*<sup>116</sup> do local divulgado, conjuntamente com sua URL –, justificativa motivada da utilidade dos registros – no caso, a identificação de responsável a ser demandado civilmente –, e o período ao qual se referem – tempo em que perdurarem as postagens.

A Lei<sup>117</sup> ainda atribui ao juiz a incumbência de tomar providências aptas a garantir o sigilo das informações acessadas e os direitos da personalidade do usuário envolvido, com possibilidade de determinação de segredo de justiça.

É preciso atentar que a legislação estabelece, no Art. 10<sup>118</sup>, que apenas podem ser disponibilizados registros de conexão e de acesso, dados pessoais e conteúdos de comunicações privadas que atendam a determinados requisitos, como a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Os registros de conexão compreendem a data, o horário de início e de término da conexão, o tempo de sua duração e o endereço de IP utilizado pelo terminal para envio e recebimento do pacote de dados<sup>119</sup>. Esses registros, nos

<sup>114</sup> GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009514/>. Acesso em: 21 jul. 2020. p. 160.

<sup>115</sup> Art. 22, MCI/14. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

<sup>116</sup> *Print screen*: palavra de origem inglesa que significa, como o próprio nome sugere, captura de tela (tradução livre).

<sup>117</sup> Art. 23, MCCI/14. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

<sup>118</sup> Art. 10, MCI/14: A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

<sup>119</sup> Art. 5º, MCI/14: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

termos do Art. 13 do MCI<sup>120</sup>, devem ser mantidos pelo respectivo administrador autônomo – provedor de conexão – no prazo de um ano.

Já os registros de acesso a aplicações de Internet abarcam informações de data e hora do uso de um ingresso específico na Internet por um endereço de IP<sup>121</sup>. Tais registros não podem, em hipótese alguma, ser armazenados pelos provedores de conexão<sup>122</sup>, mas tão somente pelos provedores de aplicações, que os devem manter por seis meses, conforme Art. 15 do MCI<sup>123</sup>.

Em síntese, os provedores de conexão são responsáveis pelo armazenamento dos registros de conexão pelo período de um ano. Por outro lado, os provedores de aplicação são os encarregados de manter os registros de acesso a aplicações de Internet pelo tempo de seis meses<sup>124</sup>.

Em relação aos dados pessoais, o MCI não firmou prazo ou obrigação legal para guardá-los, limitando-se a determinar que os provedores retenham apenas aqueles elementos cujo usuário expressamente consentiu<sup>125</sup> dentro dos limites da própria finalidade consentida<sup>126</sup>.

Nessa senda, coube à recente Lei Geral de Proteção de Dados realizar a definição do que seriam dados pessoais, bem com delinear o tratamento outorgado

[...]

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

<sup>120</sup> Art. 13, MCI/14: Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

<sup>121</sup> Art. 5º, MCI/14: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP

<sup>122</sup> Art. 14, MCI/14: Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

<sup>123</sup> Art. 15, MCI/14: O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

<sup>124</sup> Os referidos prazos de seis meses e um ano podem ser ampliados mediante requerimento de autoridade policial ou administrativa ou do Ministério Público, consoante Arts. 13, § 2º, e 15, § 2º, do MCI/14.

<sup>125</sup> Art. 7º, MCI/14: O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;"

<sup>126</sup> Art. 16 MCI/14. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

[...]

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

a esses. Assim, pelo Art. 5º, I e X, da LGPD<sup>127</sup> entende-se por dado pessoal a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável e por tratamento toda operação efetuada em relação a esses dados, tais como sua coleta, armazenamento e transmissão.

A LGPD dispõe que esse tratamento poderá ser realizado nas hipóteses elencadas previamente<sup>128</sup>, dentre as quais se encontram o cumprimento de obrigação legal, o exercício regular de direito em processo judicial e sua utilização quando necessária para atender interesses legítimos de terceiros.

Em relação ao período de armazenamento, a LGPD também não dispôs termo, referindo apenas que o término do tratamento deverá ocorrer quando a finalidade almejada tenha sido alcançada, os dados tenham deixado de ser necessários, tenha sido atingido o fim do período de tratamento, o titular tenha revogado seu consentimento ou quando autoridade nacional houver determinado<sup>129</sup>, casos em que serão eliminados.

---

<sup>127</sup> Art. 5º LGPD/18: Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

[...]

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

<sup>128</sup> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

<sup>129</sup> Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Diante desse panorama, recomenda-se que, tão logo tenha conhecimento do ilícito, a vítima ingresse com o pleito de fornecimento de dados, para não correr o risco de reivindicar informação que o provedor de serviços de Internet não mais efetivamente guarde.

É necessário ressaltar, no entanto, que, ainda que se obtenha êxito no pedido de produção antecipada de provas, tendo acesso às informações pretendidas, existe a probabilidade de não ser possível a exata identificação do sujeito. É o caso, por exemplo, de um IP de uma empresa utilizado por várias pessoas concomitantemente ou de uma família que desfruta de uma mesma rede de *wi-fi*<sup>130</sup>.

Nesses casos, os provedores costumam alegar desconhecer técnicas para realizar a identificação dos autores<sup>131</sup>. Entretanto, aponta-se que a dificuldade técnica não se mostra apta a justificar a exclusão da responsabilidade. Sobre isso, Marcel Leonardi<sup>132</sup> defende que os provedores têm o dever de empregar tecnologias apropriadas, de acordo com o estágio de desenvolvimento tecnológico do momento da prestação do serviço, e que o descumprimento de tal dever gera a sua responsabilidade.

Sendo assim, nessas circunstâncias e naquelas em que o responsável pela divulgação não possui meios para arcar com a totalidade do *quantum* indenizatório, pode recorrer-se à responsabilidade subsidiária dos provedores.

Consoante visto no subcapítulo anterior, a responsabilidade dos provedores de serviço à Internet, em relação às publicações feitas por terceiro contendo cenas de nudez ou sexo, abrange apenas os provedores de aplicações quando deixarem de retirar o conteúdo após serem notificados extrajudicialmente.

Essa limitação justifica-se pelo fato de que, enquanto os provedores de conexão apenas propiciam o ingresso na rede, não tendo qualquer envolvimento com o conteúdo, os provedores de aplicações viabilizam ao usuário justamente uma plataforma para manifestar sua liberdade de expressão, possuindo gerência técnica para excluir conteúdos nela presentes<sup>133</sup>.

---

<sup>130</sup> VIOLA, Mario; ITAGIBA, Gabriel. Privacidade e dados pessoais. In: SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina (coord.). **Marco Civil da Internet**: jurisprudência comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. n.p

<sup>131</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 213.

<sup>132</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Freitas, 2005, p. 79.

<sup>133</sup> COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos da personalidade e a responsabilização civil dos provedores de

Quanto à necessidade de notificação, essa tem razão de ser diante da impossibilidade de vigília constante do conteúdo postado nas plataformas. A responsabilidade emerge quando o provedor tem conhecimento do material ilícito, pela vítima ou seu representante legal e resta silente<sup>134</sup>.

### 3.3 Da efetividade do sistema e recomendações

A fim de garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais das vítimas de exposição, para além da Responsabilidade Civil e a tutela reparatória, é necessário que o conteúdo seja de fato excluído das plataformas. Nesse sentido, a tutela do direito à imagem impõe a utilização de amplo rol de instrumentos, dos quais a tutela inibitória encontra-se em proeminência. Nas palavras de Gustavo Carvalho Chebab:

A finalidade da tutela inibitória é assegurar a integridade do direito em face da ameaça da prática de um ilícito que pode ser praticado, prosseguir ou repetir-se, é impedir que o ato ilícito ocorra, continue a ser praticado ou que aconteça de novo.<sup>135</sup>

No âmbito da Internet, considerando a veloz transmissão de dados, a tutela inibitória mostra-se de suma importância a obstaculizar a prática do ilícito de maneira efetiva. Dessa maneira, nos casos em que o conteúdo não fora retirado mediante notificação extrajudicial do provedor, a vítima poderá postular a exclusão do conteúdo danoso em face do autor da publicação e/ou provedor de aplicações responsável pelo local<sup>136</sup>, os quais deverão ser obrigados a retirar o material do ar.

Sabe-se que o tempo na Internet é mediato. Uma vez postado na rede, perde-se o domínio do conteúdo, o qual é capaz de ser armazenado por inúmeras pessoas, podendo ser republicado a qualquer tempo. Sobre isso, afirma a antropóloga Beatriz Accioly Lins:

---

aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 216-234, dez. 2017 ISSN 2236-1677. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4910>. Acesso em: 13 maio 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4910>. p. 234-235.

<sup>134</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Freitas, 2005, p.178.

<sup>135</sup> CHEBAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 8/2015, p. 563-396, ago., 2015. Disponível em: *Revistas dos Tribunais Online*. DTR\2015\11487. p. 12.

<sup>136</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Exposição não consentida de imagens íntimas: como o direito pode proteger as mulheres? In: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas Valle; WESENDONCK, Tula (coord.). **Responsabilidade civil: novos riscos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 99.

No instante que se eterniza em pixels, a internet, tantas vezes criticada como espaço de impermanência de relações, ausência de memória e de longas durações, torna-se uma espécie de violência perpétua. A internet não é só o lugar da efemeridade das relações, mas pode ser o lugar da continuidade. A permanência de conteúdos, dados, notícias e informações na internet têm incitado profissionais do direito a pensar sobre “o direito ao esquecimento”, doutrina jurídica segundo a qual sujeitos teriam o direito de suprimir registros, ainda que verídicos, sobre o seu passado, se eles lhes causam transtornos e danos.<sup>137</sup>

Fala-se na possibilidade de desindexação do conteúdo, através do qual os provedores são impelidos a retirarem de seu sistema de busca os resultados da procura de algum termo ou expressão, independente da indicação da URL onde está o conteúdo está inserido<sup>138</sup>.

No caso da exposição não consentida de imagens íntimas é comum as mídias viralizarem sob o manto de algum termo vexatório<sup>139</sup>. À vista disso, seria possível postular a retirada dos resultados de busca referentes a tal vocábulo, garantindo que não mais sejam exibidas as fotografias e vídeos quando da pesquisa da expressão. É preciso atentar, no entanto, que a aplicação da desindexação não é incontroversa em nosso ordenamento. A jurisprudência do STJ não é pacífica, ora aceitando a exclusão e filtragem de termos<sup>140</sup>, ora rechaçando a possibilidade de aplicação<sup>141</sup>.

<sup>137</sup> LINS, Beatriz Accioly. “Não existe privacidade 100% na internet”: sobre leis, mulheres, intimidade e internet. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 5, n. 3, p. 199-211, jan. 2019. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/378>. Acesso em: 22 jul. 2020. DOI: <https://doi.org/10.19092/reed.v5i3.378>. p. 207.

<sup>138</sup> TREVIZAM, Thaita Campos. A tutela da imagem da pessoa humana na Internet na experiência jurisprudencial brasileira. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e Internet**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 276.

<sup>139</sup> Exemplificativamente, cita-se a situação envolvida no julgamento da Apelação Cível n. 70074403130, pela Oitava Câmara Cível do TJRS, na qual o conteúdo íntimo foi vinculado com a expressão “*vadia de Dom Pedrito*”.

<sup>140</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA.

PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. 2.

O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela

Ainda, há que se salientar que, embora a desindexação garanta maior segurança às vítimas, nada impede o conteúdo seja repostado de tempos em tempos correlatado com outro termo. Contudo, retirar a possibilidade de se encontrar o material ao abrigo de palavras específicas, dificulta o acesso de terceiros ao conteúdo, minguando os efeitos negativos da exposição<sup>142</sup>.

---

disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial.

8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos.

9. Recursos especiais parcialmente providos.

(STJ – REsp 1660168/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Data de julgamento 08/05/2018, T3 – Terceira Turma, Data da publicação DJe 05/06/2018)

<sup>141</sup> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO PARA SE DESVINCULAR O NOME DO AUTOR DAS EXPRESSÕES "DOLEIRO" E "MEGADOLEIRO" DO PROVEDOR DE BUSCA. REMOÇÃO GENÉRICA DE CONTEÚDO DE RESULTADO DE BUSCA, COM A ELIMINAÇÃO DE LINKS EXISTENTES VINCULADOS AO SEU NOME, SEM INDICAÇÃO DE URL.

1. É firme a jurisprudência da Segunda Seção do STJ no sentido de que "os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido" (Rcl 5.072/AC, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 4/6/2014).

2. É de se ter, ademais, que "não há danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir. Ato ilícito futuro não pode acarretar ou justificar dano pretérito. Se houve omissão culposa, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser recompostos, descabendo o ressarcimento, pela Google, de eventuais prejuízos que a autora já vinha experimentando antes mesmo de proceder à notificação" (REsp 1512647/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015).

3. Pacificou-se a jurisprudência do STJ de ser "inviável o conhecimento de matéria suscitada somente em sede de Agravo Interno, por configurar indevida inovação recursal" (AgInt no AREsp 1587029/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020).

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1754214/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomao, T4 – Quarta Turma, Data e julgamento: 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

<sup>142</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 105/2016, p. 33-64, mai.-jun. 2016. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. DTR\2016\20376. p. 4.

Ademais, ainda buscando maior efetividade à proteção dos direitos fundamentais, é preciso evidenciar que, substancialmente, a Internet é um ambiente no qual a autorregulamentação mostra-se eficiente e célere<sup>143</sup>. Por esse motivo, muitos aplicativos acabam determinando em seus termos de uso que, aqueles usuários que desejam usufruir de seus serviços, devem seguir determinados comportamentos, sob pena de terem suas postagens eliminadas e suas contas excluídas da plataforma<sup>144</sup>.

Há uma real necessidade de unirem-se esforços das mais variadas perspectivas a fim de coibir e reprimir condutas lesivas no universo virtual. Nesse âmbito, o *Facebook* e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), lançaram em 2018 a criação de um robô conversacional, chamado de Fabi Grossi, com o objetivo de ajudar pessoas, especialmente adolescentes, que foram vítimas de explanação pornográfica não consentida, a lidarem com esse fato<sup>145</sup>.

O robô, que se apresenta na plataforma como uma usuária<sup>146</sup> vítima de pornografia de vingança, permite que internautas realizem um verdadeiro diálogo com ela. Fabi conta sua história em primeira pessoa, utilizando típica linguagem digital, manda fotografias e envia áudios, demonstrando a quão lesiva pode ser a exposição não consentida.

O objetivo desse diálogo, é encorajar a reflexão acerca da exposição e segurança na Internet, explicando como buscar ajuda nas situações de divulgação íntima não consentida, gerando empatia através da experiência narrada<sup>147</sup>.

---

<sup>143</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Freitas, 2005, p. 192.

<sup>144</sup> *Verbi gratia*, a rede social Facebook em seus termos de serviço refere que o usuário não poderá compartilhar conteúdo que infrinja ou viole direito de outras pessoas, assentindo que caso haja a violação de seus termos ou políticas de forma manifesta, grave ou recorrente a plataforma poderá suspender ou desativar permanentemente a conta. TERMOS de Serviço. **Facebook**. [S./]. Disponível em: <https://www.facebook.com/legal/terms>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>145</sup> PETERS, Lorreine Beatriz. Chatbots em campanhas de sensibilização, narrativa conversacional e possibilidades interativas: o caso do *bot* Fabi para Unicef Brail e Facebook. **Comunicação, mídia e consumo**, São Paulo, v. 16, n. 46, p. 252-270, mai./ago. 2019. Disponível em: <http://revistacmc.espm.br/index.php/revistacmc/article/view/1927>. Acesso em: 15 maio 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.18568/cmc.v16i46.1927>. p.254-255.

<sup>146</sup> Perfil disponível em: <https://www.facebook.com/ProjetoCaretas>.

<sup>147</sup> PETERS, Lorreine Beatriz. Chatbots em campanhas de sensibilização, narrativa conversacional e possibilidades interativas: o caso do *bot* Fabi para Unicef Brail e Facebook. **Comunicação, mídia e consumo**, São Paulo, v. 16, n. 46, p. 252-270, mai./ago. 2019. Disponível em: <http://revistacmc.espm.br/index.php/revistacmc/article/view/1927>. Acesso em: 15 maio 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.18568/cmc.v16i46.1927>. p.255-256.

Por fim, não restam dúvidas que a prática do envio de *nudes* está consolidada na sociedade, de modo que cabe aqui realizar algumas recomendações para aqueles que desejam encaminhar mídias íntimas<sup>148</sup>.

Ao enviar uma fotografia íntima, deve-se garantir que nela não estejam presentes elementos físicos que possibilitem a identificação do remetente, como tatuagens, sinais, móveis, cicatrizes, dentre outras. Deve-se, também, utilizar plataformas que não permitam a captura de tela, que utilizem tecnologia de criptografia ponta a ponta e que autodestrua a imagem depois de vista. É muito importante que se assegure que as mídias estejam salvas em locais adequados, os quais necessitem de senha para acesso. Ademais, é preciso, acima de tudo, estar consciente de que, ainda que se adotem todas as devidas cautelas, é possível que a tela possa estar sendo filmada por outro aparelho, tornando assim ineficazes os cuidados.

---

<sup>148</sup> Sobre isso, aconselha-se a leitura do “Manda Nudes- Guia sensual de Segurança Digital”. FELIZI, Natasha *et al.* Manda Nudes - Guia Sensual de Segurança Digital. **Huffpost**, [s. l.], 2017 Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/coding-rights/manda-nudes-guia-sensual-de-seguranca-digital\\_b\\_8105466.html?guccounter=1&guce\\_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2x1LmNvbS8&guce\\_referrer\\_sig=AQAAAE1LRuC\\_ofE0iHqze9JHhErZoWS8zqi\\_o4-sWdqCj9Pd-DuIB2X\\_LSFJ1yHbMeQHiSrlGK3-DaHMyIhiCPqBklrbHUWeCURx8hx1ojaDHNPPnO9\\_AKZ5\\_4VQUzGNhZ4Rgksb1Fg5HULRsKdU31xZgnD31T1pr4ftATdktrpfB-b1](https://www.huffpostbrasil.com/coding-rights/manda-nudes-guia-sensual-de-seguranca-digital_b_8105466.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2x1LmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAE1LRuC_ofE0iHqze9JHhErZoWS8zqi_o4-sWdqCj9Pd-DuIB2X_LSFJ1yHbMeQHiSrlGK3-DaHMyIhiCPqBklrbHUWeCURx8hx1ojaDHNPPnO9_AKZ5_4VQUzGNhZ4Rgksb1Fg5HULRsKdU31xZgnD31T1pr4ftATdktrpfB-b1). Acesso em: 22 jul. 2020.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao longo deste trabalho, diante da revolução comportamental ocasionada pela Internet, tornou-se usual o envio de imagens íntimas.

Por outro lado, igualmente fomentada pela inovação tecnológica, a alargada liberdade de expressão permite que informações de qualquer natureza sejam difundidas com apenas um clique, sem barreiras geográficas e de forma instantânea, fazendo com que, diversas vezes, conteúdos sejam compartilhados de forma ilícita, gerando consequências danosas.

Considerando esse cenário, ao longo deste trabalho, com base na interpretação da legislação nacional e dos entendimentos jurisprudencial e doutrinário do ordenamento jurídico brasileiro, buscou-se analisar a imputação da Responsabilidade Civil aos casos de divulgação e compartilhamento de imagens íntimas sem autorização.

Partiu-se da análise dos aspectos gerais sobre a exposição íntima via Internet para, então, examinar as perspectivas normativas sobre o assunto e tecer algumas considerações sobre a efetividade do sistema brasileiro.

O envio de imagens íntimas é uma expressão do próprio corpo e a dignidade da pessoa humana é uma cláusula aberta de proteção aos direitos da personalidade, os quais são oponíveis a todos e podem ser classificados em dois grandes grupos: os direitos à integridade física e os direitos à integridade moral, nesses incluídos o direito à honra, à liberdade, à vida privada e à intimidade.

Considerando que é apenas o próprio indivíduo que pode determinar a fronteira de seus direitos, é seguro dizer que captar uma foto em um momento de intimidade é um direito pessoal. Nessa perspectiva, a pessoa pode determinar o alcance da exposição que deseja ter, sendo assegurado a todos o direito de expressar-se através da captação de *nudes*.

A exposição não consentida é uma afronta aos direitos fundamentais e o consentimento ou limitação dos direitos da personalidade devem ser interpretados de maneira restrita e contextual. Assim, ao se enviar uma mídia pessoal, não é estendido ao possuidor o direito de retransmiti-las a terceiros. Nesse viés, uma vez enviada uma mídia íntima em um contexto de relacionamento, ao findar a relação, o consentimento é tacitamente revogado. Não sendo respeitado o limite do

consentimento conferido, tem-se o conflito entre a liberdade de expressão e de informação daquele que realizou o compartilhamento com os direitos à integridade moral do exposto. Para solucionar esse conflito, denominado de colisão de direitos fundamentais, defendeu-se a aplicação da técnica de ponderação, na qual o interprete, pela análise do caso concreto, irá realizar valorações, priorizando um ou outro direito.

A partir dos casos aqui estudados, conclui-se que, no confronto entre os direitos da vítima e do ofensor, devem prevalecer os direitos do lesado. Levando-se em consideração que o direito à imagem é violado por si só, independente de afronta à honra e aos demais direitos da personalidade, somente o proprietário pode autorizar sua utilização, sendo irrelevante, para as questões envolvendo nudez, a qualidade da pessoa retratada ou o local de sua captação.

A divulgação não consentida acarreta danos, especialmente aqueles de caráter extrapatrimonial. As ofensas aos direitos da personalidade, em essência, ocasionam danos na esfera moral do indivíduo, sendo mencionado que, ao uso indevido de imagem, é reconhecido o caráter *in re ipsa* do dano. Sendo assim, o próprio fato lesivo traz consigo a caracterização do dano, de modo a ser dispensável a prova do prejuízo sofrido. Para reparar os danos, não é possível arbitrar um valor prévio a título de compensação, necessitando ser averiguado o caso concreto. Para além da indenização pecuniária, possível adotar medidas diversas, como, por exemplo, a retratação privada através do compartilhamento da decisão judicial pelo requerido.

A fim de caracterizar o dano não é necessária a identificação do rosto da vítima e a exigência de que essa esteja totalmente desnuda. Também é possível que, diante de circunstâncias específicas e da gravidade do fato, as consequências da exposição atinjam terceiros, verificando-se assim o chamado dano por ricochete.

Ainda que a matéria seja objeto de estudo e discussão constante no Direito, muito se questiona sobre o regime de Responsabilidade Civil aplicável, especialmente se considerada a efetividade do sistema.

Nessa senda, ganham destaque as disposições do Marco Civil Regulatório da Internet, sendo necessário ponderar os princípios, objetivos e fundamentos dessa legislação, especialmente quanto à proteção dos direitos fundamentais. Em relação à Responsabilidade Civil dos provedores de Internet, foram averiguadas as hipóteses de responsabilização pelo conteúdo gerado por terceiros, atestando-se

que, em relação aos provedores de conexão, não há qualquer encargo e, quanto aos provedores de aplicações, essa depende de conhecimento prévio que é feito, nos casos gerais, por notificação judicial contendo indicação clara e precisa do local onde consta o conteúdo.

Em contrapartida, para os casos em que o material divulgado possua cenas de nudez ou atos sexuais, a legislação ocupou-se em estabelecer um regime diferenciado. Assim, na hipótese abarcada pelo presente tema de pesquisa, basta a notificação extrajudicial pela vítima ou seu representante legal, a qual possibilite a identificação específica do material, para que o provedor de aplicações deva, de forma diligente, deixar de disponibilizar o conteúdo reclamado, sob pena de responder subsidiariamente pelos danos ocasionados.

Embora a jurisprudência entenda ser necessária a indicação precisa do conteúdo através da indicação de URL, tal exigência não está de acordo com as novas realidades tecnológicas e impõem à vítima um dever de vigília constante. Dessa forma, considerando que as redes sociais têm local de destaque e que essas, ao serem usadas por meio de aparelhos eletrônicos, não possuem URL acessível ao usuário, questionou-se qual deveria ser a resposta para essa problemática, que pende de solução.

Quando a vítima possui sabedoria acerca do responsável pela divulgação, o ingresso da demanda indenizatória se dá diretamente em face desse, sendo o regime da Responsabilidade Civil aplicável subjetivo, nos termos dos Art. 186 e 927 do Código Civil. Por outro lado, caso não tenha tal conhecimento, deve-se ingressar com demanda cautelar em face dos provedores de conexão e aplicação, com o intuito de vê-los compelidos a divulgar informações que permitam a identificação do divulgador. Para os casos em que não for possível, mesmo com ingresso da referida ação cautelar, realizar o conhecimento do autor e para aqueles em que o lesante não tiver condições de arcar com a totalidade da indenização, recorre-se à responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações.

A responsabilidade do provedor de aplicações depende de dois requisitos: a prévia notificação da existência do conteúdo lesivo pela vítima ou seu representante legal e a necessidade de inércia desse provedor em retirar o conteúdo de sua plataforma. Em relação ao tempo outorgado para não deixar mais o conteúdo disponível, não há previsão legal, contudo, ante ao caráter instantâneo da rede, demonstrou-se que a publicação deve ser retirada imediatamente.

Em relação à efetividade do sistema brasileiro quanto à proteção das vítimas de exposição não consentida, especialmente considerando a velocidade de propagação no ambiente virtual, mostra-se necessária, a união de esforços das mais variadas ordens, com o intuito de mitigar os danos sofridos pelas vítimas de explanação.

Em relação ao envio de *nudes*, recomendou-se para maior segurança: não incluir na fotografia elementos físicos que permitam a identificação do remetente, não utilizar plataformas que permitam salvar a mídia enviada, servindo-se de aplicativos que bloqueiem a captura de tela, que possuam criptografia de ponta a ponta e que destruam as imagens após abertas. Ainda, é importante manter os conteúdos salvos em locais cujo acesso necessite de senha e é necessário lembrar que, independente de todos os cuidados que se possa tomar, não há como garantir que a tela onde a mídia vá ser aberta não esteja sendo filmada por outro aparelho eletrônico.

Conclui-se, assim, que nos casos de divulgação e compartilhamento de imagens íntimas não autorizadas a Responsabilidade Civil é, para o autor da divulgação, subjetiva, e para os provedores de aplicações, subsidiária. No entanto, deve-se ter em mente que a legislação vigente não foi pensada para a realidade atual, especialmente quanto à utilização das redes sociais. Nesse compasso, diante das inúmeras ressalvas realizadas no transcorrer deste trabalho, resguarda-se a necessidade de criação de novas abordagens dentro do próprio Direito e a concepção de novas tecnologias com o intuito de promover maior proteção às vítimas da exposição.

## REFERÊNCIAS

BAHIA, John Hélder Oliveira. Aplicativo WhatsApp: novos desafios da responsabilidade civil na era digital. **Revista de Direito Privado**, v. 84/2017, p. 147-172, dez., 2017. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. DTRZ2017Z6999.

BARBOSA, Fernanda Nunes; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. Dilemas da liberdade de expressão e da solidariedade. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/dilemas-da-liberdade-de-expressao/>. Data de acesso 23 junho 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 03 jun. 2020. DOI :<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da Pessoa Humana**. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 121-148. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/288490662\\_Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade). Acesso em: 10 maio 2020. DOI: 10.13140/RG.2.1.3374.3449.

BORGES, Thiago Carvalho; REQUIÃO, Maurício. Dano no âmbito da lesão e no âmbito do prejuízo: reflexo sobre a cumulatividade dos danos extrapatrimoniais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 22/2020, p. 179-202, jan.-fav. 2020. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. DTR\2020\7359.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 14 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 06 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em 07 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1279361/SP. Agravante: Empresa Folha da Manhã S/A. Agravado: Irani Fuhrmann. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15/05/2018, publicado no Diário da Justiça em 17/05/2018. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101589397&dt\\_publicacao=22/05/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101589397&dt_publicacao=22/05/2018). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno Recurso Especial n. 1754214/SP. Agravante: Benjamuin Katz. Agravado: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 08/05/2018, publicado no Diário da Justiça em 05/06/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801782236&dt\\_publicacao=03/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801782236&dt_publicacao=03/08/2020). Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 403. Brasília: Superior Tribunal de Justiça [2009]. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_38\\_capSumula403.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf). Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1546497/SP. Agravante: Óticas Carol S/A Agravado: Marcio Tadeu Silva Meiken. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, julgado em 18/05/2020, publicado no Diário da Justiça em 26/05/2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902110492&dt\\_publicacao=26/05/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902110492&dt_publicacao=26/05/2020). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1735712/SP. Recorrente: V M Z. Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 19/05/2020, publicado no Diário da Justiça em 27/05/2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800428994&dt\\_publicacao=27/05/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800428994&dt_publicacao=27/05/2020). Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1763170/SP. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Recorrido: A H I. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/10/2019, publicado no Diário da Justiça em 11/10/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702869819&dt\\_publicacao=11/10/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702869819&dt_publicacao=11/10/2019). Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1660168/RJ. Recorrentes: Yahooo! Do Brasil Internet LTDA, Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: D P N. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 08/05/2018, publicado no Diário da Justiça em 05/06/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402917771&dt\\_publicacao=05/06/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402917771&dt_publicacao=05/06/2018). Acesso em: 26 out. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CHEBAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 8/2015, p. 563-396, ago., 2015. Disponível em: Revistas dos Tribunais Online. DTR\2015\11487.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos da personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 216-234, dez. 2017 ISSN 2236-1677. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4910>. Acesso em: 13 maio 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4910>.

DADOS Jurídicos do WhatsApp. **WhatsApp**. [S./]. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/#privacy-policy>. Acesso em: 13 out. 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e a sua quantificação à luz do novo Código Civil**. São Paulo: Método Editora, 2002.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Cível. Apelação Cível 1033284-17.2016.8.26.0100. Apelante: G. B. I. LTDA. Apelado: L. P. Relator: Enéas Costa Garcia, julgado em 12/12/2019, publicado em 12/12/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13177002&cdForo=0>. Acesso em 07 out. 2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Câmara Cível. Apelação Cível 70076762608. Apelante: C. C. C. Apelados: L. L. K. H. e E. Relator: Marcelo Cezar Müller, Redator: Paulo Roberto Lessa, julgado em 30/08/2018, publicado no Diário da Justiça em 02/10/2018. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C3%A7A%20DO%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70076762608&codEmenda=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C3%A7A%20DO%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70076762608&codEmenda=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 25 set. 2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Nona Câmara Cível. Apelação Cível 70070862073. Apelante: Simone Torresan. Apelados: Leililaura Riboli e Diego Scolaro. Relator: Eugênio Facchini Neto, julgado em 23/11/2016, publicado no Diário da Justiça em 25/11/2016. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C3%A7A%20DO%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70070862073&codEmenda=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C3%A7A%20DO%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70070862073&codEmenda=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 14 out. 2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Nona Câmara Cível. Apelação Cível 70067051110. Apelante: Katia Graciela Schellin Hornke. Apelado: Tiago Buchweitz Klug. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 20/01/2016,

publicado no Diário da Justiça em 04/02/2016. Disponível em:  
[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70067051110&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70067051110&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 22 out. 2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Nona Câmara Cível. Apelação Cível 70080318371. Apelantes: Gustavo Pozzer Coluzzi, Salete Rozane Pozzer Coluzzi e Moacir Coluzzi. Apelado: Diarinho Online - V & T Midia On Line Ltda. . Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, julgado em 27/02/2019, publicado no Diário da Justiça em 01/03/2019. Disponível em:  
[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70080318371&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70080318371&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 12 out. 2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara Cível. Apelação Cível 70072554587. Apelante: P. M. Apelado: T.A.I. Relator: Jorge André Pereira Gailhard, julgado em 31/05/2017, publicado no Diário da Justiça em 08/06/2017. Disponível em:  
[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70072554587&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70072554587&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 12 out. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FELIZI, Natasha *et al.* Manda Nudes - Guia Sensual de Segurança Digital. **Huffpost**, [s. l.], 2017. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/coding-rights/manda-nudes-guia-sensual-de-seguranca-digital-b-8105466.html?guccounter=1&guce\\_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xILmNvbS8&guce\\_referrer\\_sig=AQAAAE1LRuC\\_ofE0iHqze9JHhErZoWS8zqi\\_o4-sWdqCj9Pd-DuIB2X\\_LSFJ1yHbMeQHiSrIGK3-DaHMyIhiCPqBklrbHUWeCURx8hx1ojaDHNPPnO9\\_AKZ5\\_4VQUzGNhZ4Rgksb1Fg5HULRsKdU31xZqnD31T1pr4ftATdktrpfB-b1](https://www.huffpostbrasil.com/coding-rights/manda-nudes-guia-sensual-de-seguranca-digital-b-8105466.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xILmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAE1LRuC_ofE0iHqze9JHhErZoWS8zqi_o4-sWdqCj9Pd-DuIB2X_LSFJ1yHbMeQHiSrIGK3-DaHMyIhiCPqBklrbHUWeCURx8hx1ojaDHNPPnO9_AKZ5_4VQUzGNhZ4Rgksb1Fg5HULRsKdU31xZqnD31T1pr4ftATdktrpfB-b1). Acesso em: 22 jul. 2020.

FRANÇA, Leandro Ayres *et al.* Projeto Vazou: pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 169/200, p. 231-270, jul. 2020. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. DTR\2020\7973.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em:  
<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009514/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

GOULART, Guilherme Damasio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 1, n. 1, p. 145-168, jan-jun. 2012. ISSN 2316-3054. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5955>. Acesso em: 10 maio 2020. DOI: <https://doi.org/10.5902/231630545955>.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Marco Civil da Internet**. [S.l.]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/participacao-social/marco-civil>. Acesso em: 06 out. 2020.

LEAL, Lazzaron Leal. Divulgação não autorizada de imagens íntimas: uma análise jurisprudencial de ações indenizatórias no TJRS. *In*: SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS, XXXII, 2020, Porto Alegre. **XXXII SIC UFRGS**. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=X\\_PDO-4n-Gg](https://www.youtube.com/watch?v=X_PDO-4n-Gg). Acesso em: 02 out. 2020.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Freitas, 2005.

LINS, Beatriz Accioly. “Não existe privacidade 100% na internet”: sobre leis, mulheres, intimidade e internet. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 5, n. 3, p. 199-211, jan. 2019. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/378>. Acesso em: 22 jul. 2020. DOI: <https://doi.org/10.19092/reed.v5i3.378>.

LONGHI, João Victor Rozatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime da responsabilidade civil dos provedores. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e Internet**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma Teoria Geral do Direito Digital. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e Internet**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Responsabilidade Civil de provedores de Internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. **Revista de Direito Privado**, v. 91/2018, p. 17-38, jul. 2018. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. DTR \2018\17805.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na Internet. *In*: **Direito privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

MOCELLIN, Caroline. A responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro no marco civil da internet. **Revista de Direito Privado**, v. 83/2017, p. 15-42, nov., 2017. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. DTR\2017\6763.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. Curitiba: Juruá, 2003.

PETTERS, Lorreine Beatriz. Chatbots em campanhas de sensibilização, narrativa conversacional e possibilidades interativas: o caso do *bot* Fabi para Unicef Brail e Facebook. **Comunicação, mídia e consumo**, São Paulo, v. 16, n. 46, p. 252-270, mai./ago. 2019. Disponível em: <http://revistacmc.espm.br/index.php/revistacmc/article/view/1927>. Acesso em: 15 maio 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.18568/cmc.v16i46.1927>.

ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas Valle; WESENDONCK, Tula (coord.). **Responsabilidade civil: novos riscos**. Indaiatuba: Foco, 2019.

SCHREIBER, Anderson **Manual de direito civil: contemporâneo**, 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610532/>. Acesso em: 16 sep. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso; PADRÃO, Vinicius Jóras. Bloqueio de Aplicações. *In*: SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina (coord.). **Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 2 ed. em *e-book* baseada na 10 ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito à imagem na internet: estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 15/2018, p. 93-127, abr.-jun. 2018. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. DTR\2018\16221.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Exposição não consentida de imagens íntimas: como o direito pode proteger as mulheres? *In*: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas Valle; WESENDONCK, Tula (coord.). **Responsabilidade civil: novos riscos**. Indaiatuba: Foco, 2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Pornografia de vingança: como se proteger? ITS FEED, Medium, 05 abr. 2017. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/pornografia-de-vingan%C3%A7a-como-se-proteger-eb16307b426>. Acesso em: 23 jun. 2020.

TERMOS de Serviço. **Facebook**. [S.]. Disponível em: <https://www.facebook.com/legal/terms>. Acesso em: 27 out. 2020.

TREVIZAM, Thaita Campos. A tutela da imagem da pessoa humana na Internet na experiência jurisprudencial brasileira. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI,

João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital**: direito privado e Internet. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

VIOLA, Mario; ITAGIBA, Gabriel. Privacidade e dados pessoais. *In*: SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina (coord.). **Marco Civil da Internet**: jurisprudência comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.